

22

23 OUT 1980



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR; SALVADOR JULIANELLI)



ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos espe-
cíficos dos créditos e financiamentos de organismos governa-
mentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais.

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FISCALIZAÇÃO FIN. E TOM. DE CONTAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 13 de AGOSTO de 19 80

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Jairo Aragallhães, em 18/10/1980
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Marcos Lopes, em 12/11/1980
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Peixoto Filho, em 24-11-1980
- O Presidente da Comissão de Vice-Pin. e Tomada de Contas
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.247 DE 1980

[Handwritten signature]

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.247, DE 1980

(DO SR. SALVADOR JULIANELLI)



Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça, de
Serviço Público e de Fiscalização Financeira e
Tomada de Contas.

Em 02/07/80.

3247/80

PROJETO DE LEI Nº /80

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos, dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais".

Do Sr. SALVADOR JULIANELLI

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Todo crédito ou financiamento concedidos por órgãos da administração pública, direta ou indireta, ou recurso proveniente de incentivo fiscal, terá que ser aplicado exclusivamente no projeto para o qual foi liberado.

Art. 2º - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - não se beneficiarão de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito e nem poderão utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos;

II - terão que saldar todos os débitos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



vencidos e vincendos, relativos ao crédito ou financiamento cuja aplicação foi desviada, num prazo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade.

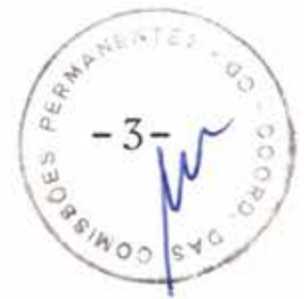
Parágrafo Único - As penalidades constantes deste artigo somente serão aplicadas mediante processo regular, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. 3º - Além das sanções previstas no artigo anterior, os responsáveis pela infração dos dispositivos desta lei ficam sujeitos às penas previstas pelo art. 171 do Código Penal Brasileiro.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

Todos somos conhecedores das grandes dificuldades econômicas por que passa o nosso país, chegando alguns a já classificá-las de recessão econômica.

A todas as camadas sociais, de alguma forma, tem correspondido uma parcela de sacrifício.

Entretanto, o Poder Público continua na sua luta para combater o inflação e muito principalmente para fazer crescer o produto, evitando desta forma, a tão propalada recessão da economia.

Utiliza o Governo uma infinidade de mecanismos com vistas ao alcance de seus reais objetivos, tentando medidas as mais variadas. Luta contra os aumentos internacionais dos preços do petróleo e de outros produtos indispensáveis para o nosso desenvolvimento. Luta contra a escassez de alimentos no mercado interno. Luta contra os desníveis da nossa balança comercial. Luta contra o crescimento da nossa dívida externa. Enfim, luta contra uma variedade de fantasmas que não somente afligem a nossa economia, mas também a economia de todos os outros países.

Um dos mecanismos bastante utilizados pelo Governo, como gestor ou coordenador da nossa economia global, é o crédito público, que é utilizado ou com recur



... sos próprios do Governo, ou por meio dos incentivos fiscais oferecidos pelo Setor Público, na sua condição de arrecadador dos tributos.

A sistemática do crédito público, no entanto tem sido seguida com algumas pequenas distorções, no que diz respeito à sua efetividade. Assim é que, ao se verificar a necessidade de maior desenvolvimento de um determinado setor econômico, um volume de recursos é destinado para financiar a atividade privada daquele setor, que em muitos casos não aplica os recursos destinados rigidamente nos projetos que deram origem ao crédito ou financiamento, preferindo, com certeza para obter maior rentabilidade, sem maiores riscos, investir no mercado de capitais, em imóveis ou gastar em bens de consumo, que não promovem o esperado desenvolvimento do setor para o qual foi o recurso destinado.

É exatamente para sanar as distorções assinaladas acima, que apresentamos a presente proposição.

Como exemplo das facilidades de desvios que podem existir, por força da inexistência de legislação mais rígida que regule a matéria, podemos citar o crédito agrícola. O Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966, que aprova o regulamento da Lei que institucionaliza o Crédito Rural, no seu artigo 13, estabelece como exigência essencial para as operações de crédito rural, a apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas, entretanto deixa de estabelecer sanções pela utilização do crédito noutros gastos.



Conforme informações obtidas junto ao Banco do Brasil relativamente ao assunto, a única sanção existente quanto ao não cumprimento do que estabelece o artigo 13, referido acima, é a anotação na ficha cadastral do financiado, para uso em futuras operações de crédito.

Quanto às operações executadas pela Comissão de Financiamento da Produção (CFP), somente com relação a algumas existem sanções, pelo desvio, inclusive as previstas no artigo 171 do Código Penal.

Acredito que o Projeto de Lei ora apresentado, venha, à curto prazo, trazer uma maior eficácia na aplicação dos créditos, financiamentos e quaisquer outras formas de recursos públicos entregues à iniciativa privada, em benefício tanto do setor agrícola, industrial ou mesmo de serviços, não sendo desviado para outros fins, mesmo de menor risco e maior rentabilidade para o investidor privado.

Espero que meus nobres pares, também compreendam o seu alcance em favor do desenvolvimento da economia nacional.

Sala das Sessões, em 27 de Maio de 1980

SALVADOR JULIANELLI



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



DECRETO-LEI Nº 2.848 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

(com as alterações da legislação posterior)

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Capítulo VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento;

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de cinquenta centavos a dez cruzeiros.

§ 1.º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2.º.

§ 2.º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I — vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; (42)

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II — vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III — defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV — defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V — destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI — emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

★

DECRETO Nº 58.380

— DE 10 DE MAIO DE 1966

APROVA O REGULAMENTO DA LEI QUE INSTITUCIONALIZA O CRÉDITO RURAL.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO CRÉDITO RURAL

Art. 13. As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

I — idoneidade do proponente;

II — apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;

III — fiscalização pelo financiador.

§ 1.º A idoneidade do proponente deverá constar do registro cadastral obrigatoriamente existente no órgão financiador.

§ 2.º Quando se tratar de crédito destinado exclusivamente à comercialização, as exigências constantes dos incisos II e III deste artigo serão substituídas pela comprovação de que o produto negociado é de produção própria ou, quando se tratar de cooperativa, de seus associados.

§ 3.º A fiscalização das atividades financiadas e da aplicação do crédito será obrigatória pelo menos uma vez no curso da operação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.247, de 1980

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais".

AUTOR: Deputado SALVADOR JULIANELLI

RELATOR: Deputado Jairo Magalhães

I - RELATÓRIO

De autoria do eminente Deputado Salvador Julianelli, o projeto de lei em estudo dispõe sobre a aplicação de recursos provenientes de financiamento concedido por órgãos da administração pública direta e indireta, ou de incentivos fiscais.

Tais recursos somente poderão ser aplicados nos projetos para os quais foram liberados, ficando os infratores sujeitos às seguintes sanções:

- não poderem ser beneficiários de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito, ou utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos; e

- saldar todos os débitos relativos ao crédito ou financiamento cuja aplicação foi desviada no prazo de 30 (trinta) dias da constatação da irregularidade.

A imposição dessas penalidades deverá ser antecedida de processo regular, no qual se assegure ao acusado ampla defesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Os infratores também ficam sujeitos às penas previstas no art. 171 do Código Penal Brasileiro.

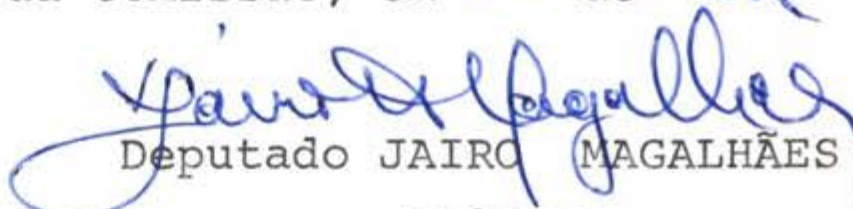
O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá baixar os atos regulamentares necessários.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre a pertinência da proposição deverão pronunciar-se as doudas Comissões de Serviço Público e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não encontramos óbices à tramitação do projeto e concluimos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 23 de OUT 1980 de 1980


Deputado JAIRO MAGALHÃES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 3 247/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gomes da Silva-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Jairo Magalhães-Relator, Altair Chagas, Brabo de Carvalho, Djalma Marinho, Elquisson Soares, Francisco Benjamin, Joacil Pereira, Lidovino Fanton, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Paulo Pimentel e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 1980.

Deputado GOMES DA SILVA
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

Deputado JAIRO MAGALHÃES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 3.247, de 1980

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais."

AUTOR: Deputado SALVADOR JULIANELLI

RELATOR: Deputado MOACIR LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo dispõe sobre a aplicação de recursos obtidos através de financiamentos concedidos por entidades da administração direta e indireta, ou de incentivos fiscais.

Assim, estabelece que a aplicação dos referidos recursos em desacordo com os projetos que motivaram a sua liberação sujeita o infrator às sanções seguintes:



- a) impossibilidade de obter empréstimos de organismo oficiais, ou beneficiar-se de incentivos fiscais por um período de dez anos; e
- b) saldar todos os débitos relativos ao crédito ou financiamento, no prazo de trinta dias da constatação da irregularidade.

Ficam os infratores também sujeitos às penalidades do artigo 171 do Código Penal Brasileiro.

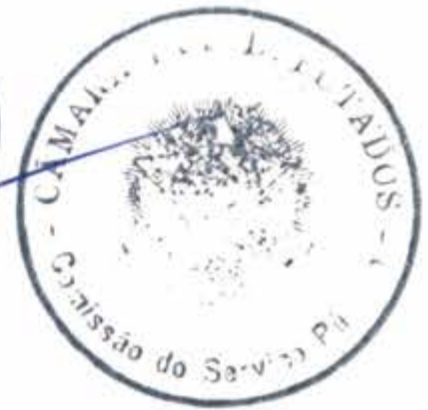
A aplicação das penalidades decorrerá de processo administrativo, assegurada ao infrator ampla defesa.

O Poder Executivo é incumbido da regulamentação, no prazo de sessenta dias, após a publicação da lei.

II - VOTO DO RELATOR

A aplicação irregular, ou desvio de recursos obtidos da administração pública constitui prática de enriquecimento ilícito, à qual urge que sejam antepostos impedimentos e sanções.


A destinação de recursos a programas específicos e a concessão de incentivos fiscais atende a objetivos precisos, em favor da comunidade, que não podem ser impunemente deturpados por indivíduos inescrupulosos.



Nesse contexto, a iniciativa do brilhante Depu-
tado Salvador Julianelli vem de encontro às aspirações de mi-
lhares de contribuintes, que são lesados com a aplicação de re-
cursos públicos em proveito exclusivo de uma minoria privile-
giada.

E em assim sendo, recomendamos o presente pro-
jeto à aprovação desta Comissão de Serviço Público.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1980


Deputado MOACIR LOPES
Relator

/esm j



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

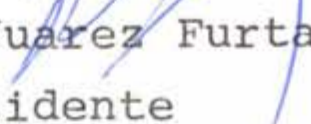


PROJETO Nº 3.247/80

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 26 de novembro de 1980, aprovou, por unanimidade, parecer do Relator, Senhor Deputado Moacir Lopes, favorável ao Projeto nº 3.247/80. Compareceram os Senhores Deputados Juarez Furtado - Presidente, Moacir Lopes - Relator, Heitor Alencar Furtado e Fernando Gonçalves - Vice-Presidentes, Augusto Lucena, Francisco de Castro, Francisco Pinto, Gilson de Barros, Heitor Alencar Furtado, Jorge Gama, José Maurício, Ossian Araripe, Paes de Andrade e Wildy Vianna.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1980.


Deputado Juarez Furtado
Presidente


Deputado Moacir Lopes
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 3.247, de 1980

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais."

Autor: Deputado SALVADOR JULIANELLI

Relator: Deputado PEIXOTO FILHO

RELATÓRIO

O projeto de lei de que se trata, de autoria do Deputado SALVADOR JULIANELLI, estabelece que os créditos ou financiamentos oriundos da administração pública direta ou indireta, bem como os recursos provenientes de incentivos fiscais, devam ser aplicados unicamente nos projetos para os quais foram liberados.

Estabelece ainda duas sortes de penalidades: uma de natureza administrativa e outra de natureza penal.

Consiste a primeira em impedir que os infratores recebam igual benefício num período de dez anos, bem assim determina que saldem o débito, no prazo de trinta dias, a contar da verificação da irregularidade.

Acrescenta que a imposição será aplicada mediante processo regular, garantida ao acusado ampla defesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Consiste a sanção de natureza penal, por sua vez, em sujeitar os malversadores às penas previstas no artigo 171 do Código Penal, vale dizer em tipificar o ato praticado como crime de estelionato.

VOTO

Já opinaram favoravelmente ao projeto de lei a Comissão de Constituição e Justiça e a de Serviço Público.

Em condições normais, poder-se-ia afirmar que ele versa sobre o óbvio: recursos concedidos com finalidade específica, evidentemente, não poderiam ter outra destinação.

Tantas, contudo, são as irregularidades que a prática costuma revelar, na administração pública, que a proibição legal pretendida encontra razão de ser.

As penalidades propostas também são de todo convenientes, pois é através da sanção, em regra, que as normas legais se fazem respeitadas e seguidas por seus destinatários.

O projeto de lei do ilustre Deputado, por conseguinte, vem tornar mais efetiva a fiscalização financeira dos recursos públicos e a tomada das contas de seus usuários.

Em face do exposto, voto no sentido de que também receba parecer favorável desta Comissão.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 1981.


Deputado PEIXOTO FILHO




CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

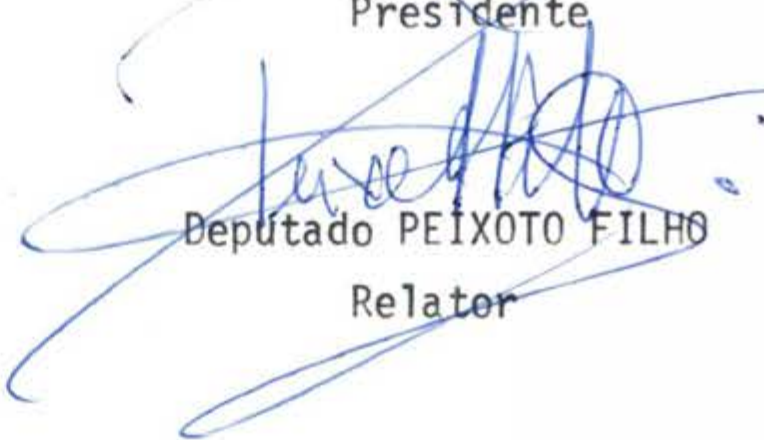


P A R E C E R

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua 2.^a Reunião Ordinária, realizada dia 8 de abril de 1981, sob a Presidência do Senhor Deputado Nosser Almeida, Presidente e presentes os Senhores Deputados Wilson Braga e Joel Lima, Vice-Presidentes, Amílcar Queiroz, Angelino Rosa, Castejon Branco, Jorge Arbage, Josias Leite, Rafael Faraco, Telmo José Kirst, Airtton Sandoval, Ernesto de Marco, Iranildo Pereira, Ronan Tito, Walter Silva, Daso Coimbra, Márcio Macedo, Marcelo Medeiros e Alceu Collares, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.247/80, do Sr. Salvador Julianelli, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais", de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Peixoto Filho.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1981.


Deputado NOSSER ALMEIDA
Presidente


Deputado PEIXOTO FILHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.247-A, de 1980

(DO SR. SALVADOR JULIANELLI)



Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Serviço Público e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.247, de 1980, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.247, de 1980

(Do Sr. Salvador Julianelli)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todo crédito ou financiamento concedidos por órgãos da administração pública, direta ou indireta, ou recurso proveniente de incentivo fiscal, terá que ser aplicado exclusivamente no projeto para o qual foi liberado.

Art. 2.º Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I — não se beneficiarão de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito e nem poderão utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos;

II — terão que saldar todos os débitos, vencidos e vincendos, relativos ao crédito ou financiamento cuja aplicação foi desviada, num prazo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade.

Parágrafo único. As penalidades constantes deste artigo somente serão aplicadas mediante processo regular, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. 3.º Além das sanções previstas no artigo anterior, os responsáveis pela infração dos dispositivos desta lei ficam sujeitos às penas previstas pelo art. 171 do Código Penal Brasileiro.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.



Lote: 56

PL Nº 3247/1980

Caixa: 117

20

- 2 -

Justificação

Todos somos conhecedores das grandes dificuldades econômicas por que passa o nosso País, chegando alguns a já classificá-las de recessão econômica.

A todas as camadas sociais, de alguma forma, tem correspondido uma parcela de sacrifício.

Entretanto, o Poder Público continua na sua luta para combater a inflação e muito principalmente para fazer crescer o produto, evitando, desta forma, a tão propalada recessão da economia.

Utiliza o Governo uma infinidade de mecanismos com vistas ao alcance de seus reais objetivos, tentando medidas as mais variadas. Luta contra os aumentos internacionais dos preços do petróleo e de outros produtos indispensáveis para o nosso desenvolvimento. Luta contra a escassez de alimentos no mercado interno. Luta contra os desníveis da nossa balança comercial. Luta contra o crescimento da nossa dívida externa. Enfim luta contra uma variedade de fantasmas que não somente afligem a nossa economia, mas também a economia de todos os outros países.

Um dos mecanismos bastante utilizados pelo Governo, como gestor ou coordenador da nossa economia global, é o crédito público, que é utilizado ou com recursos próprios do Governo, ou por meio dos incentivos fiscais oferecidos pelo Setor Público, na sua condição de arrecadador dos tributos.

A sistemática do crédito público, no entretanto tem sido seguida com algumas pequenas distorções, no que diz respeito à sua efetividade. Assim é que, ao se verificar a necessidade de maior desenvolvimento de um determinado setor econômico, um volume de recursos é destinado para financiar a atividade privada daquele setor, que em muitos casos não aplica os recursos destinados rigidamente nos projetos que deram origem ao crédito ou financiamento, preferindo, com certeza para obter maior rentabilidade, sem maiores riscos, investir no mercado de capitais, em imóveis ou gastar em bens de consumo, que não promovem o esperado desenvolvimento do setor para o qual foi o recurso destinado.

É exatamente para sanar as distorções assinaladas acima, que apresentamos a presente proposição.

Como exemplo das facilidades de desvios que podem existir, por força da inexistência de legislação mais rígida que regule a matéria, podemos citar o crédito agrícola. O Decreto n.º 58.380, de 10 de maio de 1966, que aprova o regulamento da lei que institucionaliza o Crédito Rural, no seu art. 13, estabelece como exigência essencial para as operações de crédito rural, a apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas, entretanto, deixa de estabelecer sanções pela utilização do crédito noutros gastos.

Conforme informações obtidas junto ao Banco do Brasil relativamente ao assunto, a única sanção existente quanto ao não-cumprimento do que estabelece o art. 13, referido acima, é a ano-



tação na ficha cadastral do financiado, para uso em futuras operações de crédito.

Quanto às operações executadas pela Comissão de Financiamento da Produção (CFP), somente com relação a algumas existem sanções, pelo desvio, inclusive as previstas no art. 171 do Código Penal.

Acredito que o projeto de lei ora apresentado, venha, a curto prazo, trazer uma maior eficácia na aplicação dos créditos, financiamentos e quaisquer outras formas de recursos públicos entregues à iniciativa privada, em benefício tanto do setor agrícola, industrial ou mesmo de serviços, não sendo desviado para outros fins, mesmo de menor risco e maior rentabilidade para o investidor privado.

Espero que meus nobres pares, também compreendam o seu alcance em favor do desenvolvimento da economia nacional.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1980. — Salvador Julianelli.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

(Com as alterações da legislação posterior)

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....
TÍTULO II

Dos Crimes Contra o Patrimônio
.....

CAPÍTULO VI

Do Estelionato e Outras Fraudes

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de cinquenta centavos a dez cruzeiros.

§ 1.º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2.º

§ 2.º Nas mesmas penas incorre quem:

I — vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

II — vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;



— defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

IV — defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

V — destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

VI — emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

.....

.....

DECRETO N.º 58.380, DE 10 DE MAIO DE 1966

Aprova o regulamento da lei que institucionaliza o crédito rural.

.....

CAPÍTULO III

Da Estrutura do Crédito Rural

.....

Art. 13. As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

I — idoneidade do proponente;

II — apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;

III — fiscalização pelo financiador.

§ 1.º A idoneidade do proponente deverá constar do registro cadastral obrigatoriamente existente no órgão financiador.

§ 2.º Quando se tratar de crédito destinado exclusivamente à comercialização, as exigências constantes dos incisos II e III deste artigo serão substituídas pela comprovação de que o produto negociado é de produção própria ou, quando se tratar de cooperativa, de seus associados.

§ 3.º A fiscalização das atividades financiadas e da aplicação do crédito será obrigatória pelo menos uma vez no curso da operação.

.....

.....

FEDERAÇÃO E CENTRO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENTIDADE
REPRESENTATIVA
DO COMÉRCIO
SINDICALIZADO



ENTIDADE
CIVIL DO
EMPRESARIADO
DO COMÉRCIO

Leben



Ref.: 01.0882/81 - e.m.
Delib. S-061/81

São Paulo,
julho 24, 1981

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se
ao processo relativo ao PL nº 3247/80.
Em, 21 /08/81.

Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

A FEDERAÇÃO e o CENTRO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de seu Setor de Assuntos Sociais, Políticos e Econômicos, órgão de estudos das Casas, vêm à presença de Vossa Excelência para tratar de assunto relativo ao Projeto de Lei nº 3.247/80, de autoria do nobre Deputado Salvador Julianelli.

O referido projeto visa o estabelecimento de sanções aos tomadores de recursos públicos para aplicação em projetos específicos e que desvirtuarem a sua utilização, desviando-os para áreas estranhas àquelas para as quais foram concedidos.

O assunto, em decorrência de sua importância, foi detidamente discutido no âmbito destas entidades, que concluíram pela necessidade da existência de legislação disciplinadora dessas distorções, uma vez que o beneficiado obtém recursos subsidiados que, em última análise, são gerados pelo esforço da coletividade.

Todavia, entendem estas Casas que, dado a complexidade da questão, torna-se imprescindível aliar-se à legislação proposta, um adequado sistema de fiscalização, sem o qual os instrumentos legais podem não ser devidamente suficientes para minimizar a malversação dos recursos públicos.

Diante do exposto, estas entidades vêm manifestar seu apoio ao Projeto de Lei nº 3.247/80, ressaltando o aspecto da fiscalização que, aliado à proposta legal, em muito contribuirá para alcançar-se os objetivos pretendidos pelo nobre Deputado.

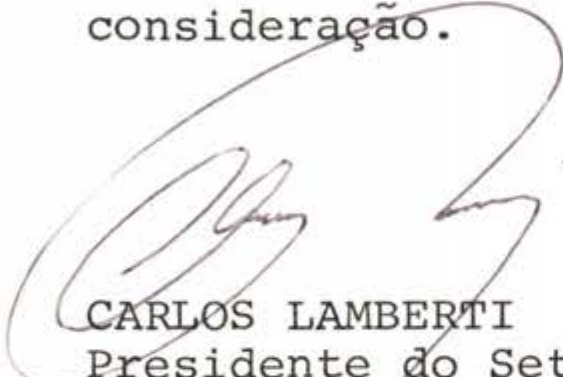
9/8

Ref.: 01.0882/81 - e.m.
Delib. S-061/81



fls. 02

Certas da atenção que Vossa Excelência dispensará à presente manifestação, a Federação e o Centro do Comércio do Estado de São Paulo, através de seu Setor de Assuntos Sociais, Políticos e Econômicos, valem-se da oportunidade para reiterar-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração.


CARLOS LAMBERTI
Presidente do Setor

*Em carimbo - Em 21.8.81.
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec. Geral da Mem.*

Excelentíssimo Senhor
NELSON MARCHESAN
DD. Presidente da Câmara Federal
BRASÍLIA - DF

c.c. a. proj. (1)
ST (1); AG (1)
st/sa/diseq/emm



Ante o projeto; a relação
fil. em 24.8.81.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.247-A, de 1980

(Do Sr. Salvador Julianelli)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Serviço Público e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 3.247, de 1980, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo crédito ou financiamento concedidos por órgãos da administração pública, direta ou indireta, ou recurso proveniente de incentivo fiscal, terá que ser aplicado exclusivamente no projeto para o qual foi liberado.

Art. 2º Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I — não se beneficiarão de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito e nem poderão utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos;

II — terão que saldar todos os débitos, vencidos e vincendos, relativos ao crédito ou financiamento cuja aplicação foi desviada, num prazo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade.

Parágrafo único. As penalidades constantes deste artigo somente serão aplicadas mediante processo regular, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. 3º Além das sanções previstas no artigo anterior, os responsáveis pela inflação dos dispositivos desta lei ficam sujeitos às penas previstas pelo art. 171 do Código Penal Brasileiro.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



Justificação

Todos somos conhecedores das grandes dificuldades econômicas por que passa o nosso País, chegando alguns a já classificá-las de recessão econômica.

A todas as camadas sociais, de alguma forma, tem correspondido uma parcela de sacrifício.

Entretanto, o Poder Público continua na sua luta para combater a inflação e muito principalmente para fazer crescer o produto, evitando, desta forma, a tão propalada recessão da economia.

Utiliza o Governo uma infinidade de mecanismos com vistas ao alcance de seus reais objetivos, tentando medidas as mais variadas. Luta contra os aumentos internacionais dos preços do petróleo e de outros produtos indispensáveis para o nosso desenvolvimento. Luta contra a escassez de alimentos no mercado interno. Luta contra os desníveis da nossa balança comercial. Luta contra o crescimento da nossa dívida externa. Enfim luta contra uma variedade de fantasmas que não somente afligem a nossa economia, mas também a economia de todos os outros países.

Um dos mecanismos bastante utilizados pelo Governo, como gestor ou coordenador da nossa economia global, é o crédito público, que é utilizado ou com recursos próprios do Governo, ou por meio dos incentivos fiscais oferecidos pelo Setor Público, na sua condição de arrecadador dos tributos.

A sistemática do crédito público, no entretanto tem sido seguida com algumas pequenas distorções, no que diz respeito à sua efetividade. Assim é que, ao se verificar a necessidade de maior desenvolvimento de um determinado setor econômico, um volume de recursos é destinado para financiar a atividade privada daquele setor, que em muitos casos não aplica os recursos destinados rigidamente nos projetos que deram origem ao crédito ou financiamento, preferindo, com certeza para obter maior rentabilidade, sem maiores riscos, investir no mercado de capitais, em imóveis ou gastar em bens de consumo, que não promovem o esperado desenvolvimento do setor para o qual foi o recurso destinado.

É exatamente para sanar as distorções assinaladas acima, que apresentamos a presente proposição.

Como exemplo das facilidades de desvios que podem existir, por força da inexistência de legislação mais rígida que regule a matéria, podemos citar o crédito agrícola. O Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966, que aprova o regulamento da lei que institucionaliza o Crédito Rural, no seu art. 13, estabelece como exigência essencial para as operações de crédito rural, a apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas, entretanto, deixa de estabelecer sanções pela utilização do crédito noutros gastos.

Conforme informações obtidas junto ao Banco do Brasil relativamente ao assunto, a única sanção existente quanto ao não-cumprimento do que estabelece o art. 13, referido acima, é a anotação na ficha cadastral do financiado, para uso em futuras operações de crédito.

Quanto às operações executadas pela Comissão de Financiamento da Produção (CFP), somente com relação a algumas existem sanções, pelo desvio, inclusive as previstas no art. 171 do Código Penal.



Acredito que o projeto de lei ora apresentado, venha, a curto prazo, trazer uma maior eficácia na aplicação dos créditos, financiamentos e quaisquer outras formas de recursos públicos entregues à iniciativa privada, em benefício tanto do setor agrícola, industrial ou mesmo de serviços, não sendo desviado para outros fins, mesmo de menor risco e maior rentabilidade para o investidor privado.

Espero que meus nobres pares, também compreendam o seu alcance em favor do desenvolvimento da economia nacional.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1980. — **Salvador Julianelli.**

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

(Com as alterações da legislação posterior)

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....
TÍTULO II

Dos Crimes contra o Patrimônio
.....

CAPÍTULO VI

Do Estelionato e outras Fraudes

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pela — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de cinquenta centavos a dez cruzeiros.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I — vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

II — vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

III — defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

IV — defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;



V — destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

VI — emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

.....
.....
DECRETO Nº 58.380, DE 10 DE MAIO DE 1966

Aprova o regulamento da lei que institucionaliza o crédito rural.

.....
.....
CAPÍTULO III

Da Estrutura do Crédito Rural

.....
.....
Art. 13. As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

I — idoneidade do proponente;

II — apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;

III — fiscalização pelo financiador.

§ 1º A idoneidade do proponente deverá constar do registro cadastral obrigatoriamente existente no órgão financiador.

§ 2º Quando se tratar de crédito destinado exclusivamente à comercialização, as exigências constantes dos incisos II e III deste artigo serão substituídas pela comprovação de que o produto negociado é de produção própria ou, quando se tratar de cooperativa, de seus associados.

§ 3º A fiscalização das atividades financiadas e da aplicação do crédito será obrigatória pelo menos uma vez no curso da operação.

.....
.....
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

De autoria do eminente Deputado Salvador Julianelli, o projeto de lei em estudo dispõe sobre a aplicação de recursos provenientes de financiamento concedido por órgãos da administração pública direta e indireta, ou de incentivos fiscais.

Tais recursos somente poderão ser aplicados nos projetos para os quais foram liberados, ficando os infratores sujeitos às seguintes sanções:

— não poderem ser beneficiários de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito, ou utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos; e

Lote: 56
Caixa: 117
PL Nº 3247/1980
25

— saldar todos os débitos relativos ao crédito ou financiamento cuja aplicação foi desviada no prazo de 30 (trinta) dias da constatação da irregularidade.

A imposição dessas penalidades deverá ser antecedida de processo regular, no qual se assegure ao acusado ampla defesa.

Os infratores também ficam sujeitos às penas previstas no art. 171 do Código Penal brasileiro.

O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá baixar os atos regulamentares necessários.

II — Voto do Relator

Sobre a pertinência da proposição deverão pronunciar-se as doudas Comissões de Serviço Público e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não encontramos óbices à tramitação do projeto e concluimos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 1980. — **Jairo Magalhães**, Relator.

IV — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 3.247/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gomes de Silva, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Jairo Magalhães, Relator; Altair Chagas, Brabo de Carvalho, Djalma Marinho, Elquisson Soares, Francisco Benjamin, Joacil Pereira, Lidovino Fanton, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Paulo Pimentel e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 1980. — **Gomes da Silva**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Jairo Magalhães**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

O projeto de lei em estudo dispõe sobre a aplicação de recursos obtidos através de financiamentos concedidos por entidades da administração direta e indireta, ou de incentivos fiscais.

Assim, estabelece que a aplicação dos referidos recursos em desacordo com os projetos que motivaram a sua liberação sujeita o infrator às sanções seguintes:

- a) impossibilidade de obter empréstimos de organismos oficiais, ou beneficiar-se de incentivos fiscais por um período de dez anos; e
- b) saldar todos os débitos relativos ao crédito ou financiamento, no prazo de trinta dias da constatação da irregularidade.

Ficam os infratores também sujeitos às penalidades do art. 171 do Código Penal brasileiro.

A aplicação das penalidades decorrerá de processo administrativo, assegurado ao infrator ampla defesa.





O Poder Executivo é incumbido da regulamentação, no prazo de sessenta dias, após a publicação da lei.

II — Voto do Relator

A aplicação irregular, ou desvio de recursos obtidos da administração pública constitui prática de enriquecimento ilícito, à qual urge que sejam antepostos impedimentos e sanções.

A destinação de recursos a programas específicos e a concessão de incentivos fiscais atende a objetivos precisos, em favor da comunidade, que não podem ser impunemente deturpados por indivíduos inescrupulosos.

Nesse contexto, a iniciativa do brilhante Deputado Salvador Julianelli vem de encontro às aspirações de milhares de contribuintes, que são lesados com a aplicação de recursos públicos em proveito exclusivo de uma minoria privilegiada.

E em assim sendo, recomendamos o presente projeto à aprovação desta Comissão de Serviço Público.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 1980. — **Moacir Lopes**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 26 de novembro de 1980, aprovou, por unanimidade, parecer do Relator, Senhor Deputado Moacir Lopes, favorável ao Projeto nº 3.247/80.

Compareceram os Senhores Deputados Juarez Furtado, Presidente; Moacir Lopes, Relator; Heitor Alencar Furtado e Fernando Gonçalves, Vice-Presidentes; Augusto Lucena, Francisco de Castro, Francisco Pinto, Gilson de Barros, Heitor Alencar Furtado, Jorge Gama, José Maurício, Osiam Araripe, Paes de Andrade e Wildy Vianna.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 1980. — **Juarez Furtado**, Presidente — **Moacir Lopes**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

I — Relatório

O projeto de lei de que se trata, de autoria do Deputado Salvador Julianelli, estabelece que os créditos ou financiamentos oriundos da administração pública direta ou indireta, bem como os recursos provenientes de incentivos fiscais, devam ser aplicados unicamente nos projetos para os quais foram liberados.

Estabelece ainda duas sortes de penalidades: uma de natureza administrativa e outra de natureza penal.

Consiste a primeira em impedir que os infratores recebam igual benefício num período de dez anos, bem assim determina que saldem o débito, no prazo de trinta dias, a contar da verificação da irregularidade.

Acrescenta que a imposição será aplicada mediante processo regular, garantida ao acusado ampla defesa.



Consiste a sanção de natureza penal, por sua vez, em sujeitar os malver-sadores às penas previstas no art. 171 do Código Penal, vale dizer em tipificar o ato praticado como crime de estelionato.

II — Voto do Relator

Já opinaram favoravelmente ao projeto de lei a Comissão de Constituição e Justiça e a de Serviço Público.

Em condições normais, poder-se-ia afirmar que ele versa sobre o óbvio: recursos concedidos com finalidade específica, evidentemente, não poderiam ter outra destinação.

Tantas, contudo, são as irregularidades que a prática costuma revelar, na administração pública, que a proibição legal pretendida encontra razão de ser.

As penalidades propostas também são de todo convenientes, pois é através da sanção, em regra, que as normas legais se fazem respeitadas e seguidas por seus destinatários.

O projeto de lei do ilustre Deputado, por conseguinte, vem tornar mais efetiva a fiscalização financeira dos recursos públicos e a tomada das contas de seus usuários.

Em face do exposto, voto no sentido de que também receba parecer favorável desta Comissão.

Sala da Comissão, 8 de abril de 1981. — **Peixoto Filho**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada dia 8 de abril de 1981, sob a Presidência do Senhor Deputado Nossier Almeida, Presidente e presentes os Senhores Deputados Wilson Braga e Joel Lima, Vice-Presidentes, Amilcar Queiroz, Angelino Rosa, Castejon Branco, Jorge Arbage, Josias Leite, Rafael Faraco, Telmo José Kirst, Airtton Sandoval, Ernesto de Marco, Iranildo Pereira, Ronan Tito, Walter Silva, Daso Coimbra, Márcio Macedo, Marcelo Medeiros e Alceu Collares, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.247/80, do Sr. Salvador Julianelli, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais”, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Peixoto Filho.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1981. — **Nossier Almeida**, Presidente — **Peixoto Filho**, Relator.



Aula. Em 26.8.81

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI nº 3.247-A, de 1980
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 3.247-B, de 1980



Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Todo crédito ou financiamento concedidos por órgãos da administração pública, direta ou indireta, ou recurso proveniente de incentivo fiscal terá que ser aplicado exclusivamente no projeto para o qual foi liberado.

Art. 2º - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - não se beneficiarão de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito e nem poderão utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos;

II - terão que saldar todos os débitos, vencidos e vencidos, relativos ao crédito ou financiamento cuja aplicação foi desviada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade.

Parágrafo único - As penalidades constantes deste artigo somente serão aplicadas mediante processo regular, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 3º - Além das sanções previstas no artigo anterior, os responsáveis pela infração dos dispositivos desta lei ficam sujeitos às penas previstas no art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 25 de agosto de 1981

Presidente

Relator




Brasília, 28 de agosto de 1981

Nº 400
Encaminha Projeto de Lei
nº 3.247-B, de 1980.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.247-B, de 1980, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FURTADO LEITE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador IVANDRO CUNHA LIMA
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais.

SALVADOR JULIANELLI

FUNDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO
27.06.80 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 28.06.80 pag. 6710, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de .

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

PLENÁRIO
06.08.80 É lido e vai a imprimir.
DCN 07.08.80, pág. 6966, col 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
18.08.80 Distribuído ao relator, Dep. JAIRO MAGALHÃES.

DCN 30.08.80, pág. 9482, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
23.10.80 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JAIRO MAGALHÃES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 22.11.80, pág. 14924, col. 02

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
12.11.80 Distribuído ao relator, Dep. MOACIR LOPES.

DCN 15.11.80, pág. 14477, col 02

Vide-Verso...



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

11.80

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep MOACIR LOPES.
DCN 29.11.80, pág. 15460, col 02

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

1.80

Distribuído ao relator, Dep. PEIXOTO FILHO.
DCN

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

4.81

Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. PEIXOTO FILHO.
DCN 25.04.81, pág. 2553, col 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

4.81

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Serviço Público e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, pela aprovação.

(PL 3.247-A/80)

DCN 25.04.81, pag. 2490, col. 01

PLENÁRIO

05.81

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Aprovado requerimento do Dep. Carlos Alberto, solicitando adiamento da discussão por 05 sessões.

Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 13.05.81, pág. 3459, col. 02

PLENÁRIO

08.81

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Discussão do projeto pelos Dep. Cristina Tavares e Siqueira Campos.

Encerrada a discussão.

Em votação o Projeto: APROVADO, contra o voto do PMDB.

Vai à Redação Final.

DCN



ANDAMENTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

25.08.81 Aprovada a Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. CLAUDINO SALES.
DCN

PLENÁRIO

26.08.81 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL 3.247-B/80)

DCN

28.08.81 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 400, de 28.08.81.



CEL 5-17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TRIBUNAL 15003 016881



pm/nº 686

Em 11 de outubro de 1983

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 3.247, de 1980, na Câmara dos Deputados, e nº 79, de 1981, no Senado) que "dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais, exclusivamente nos projetos para os quais foram concedidos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR HENRIQUE SANTILLO

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
EPS/.





PRIMEIRA SECRETARIA

Em 14 /10/83. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

Encaminhe-se.
Em 19 / 10 / 83
Perboas
Secretário-Geral da Mesa

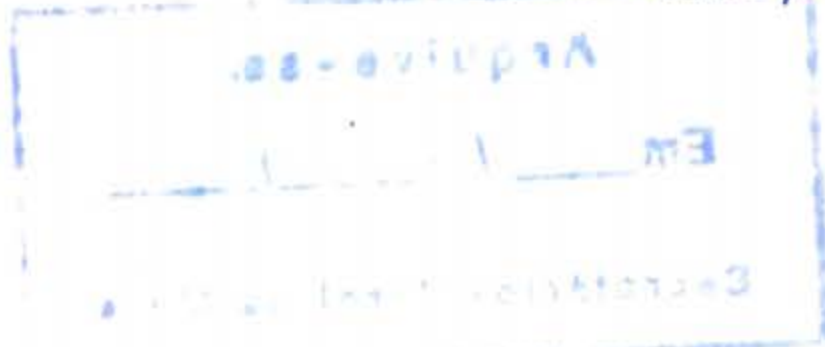


CÂMARA DOS DEPUTADOS

15492 017737

SM/Nº 710

Em 12 de novembro de 1983



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº. 79, de 1981 (nº 3.247-B, de 1980, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais, exclusivamente nos projetos para os quais foram concedidos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Henrique Santillo

SENADOR HENRIQUE SANTILLO

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09/11/83. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Fernando Lyra
Deputado FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário



Arquive-se.
Em 4.11.83
Fausto Affonso de Oliveira
Secretário-Geral da Mesa

Lote: 56
Caixa: 117
PL N° 3247/1980
35

1816/79/81



Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Todo crédito ou financiamento concedido por órgãos da administração pública, direta ou indireta, ou recurso proveniente de incentivo fiscal terá que ser aplicado exclusivamente no projeto para o qual foi liberado.

Art. 2º - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - não se beneficiarão de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito e nem poderão utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos;

II - terão que saldar todos os débitos, vencidos e vencidos, relativos ao crédito ou financiamento cuja aplicação foi desviada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade.

Parágrafo único - As penalidades constantes deste artigo somente serão aplicadas mediante processo regular, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 3º - Além das sanções previstas no artigo anterior, os responsáveis pela infração dos dispositivos desta lei ficam sujeitos às penas previstas no art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.



2.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de agosto de 1981.



Sanção
em 26/10/83
João Significantly

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais, exclusivamente nos projetos para os quais foram concedidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Todo crédito ou financiamento concedido por órgãos da administração pública, direta ou indireta, ou recurso proveniente de incentivo fiscal terá que ser aplicado exclusivamente no projeto para o qual foi liberado.

Art. 2º - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - não se beneficiarão de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito e nem poderão utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos;

II - terão que saldar todos os débitos, vencidos e vincendos, relativos ao crédito ou financiamento cuja aplicação foi desviada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da constatação da irregularidade.

Parágrafo único - As penalidades constantes deste artigo somente serão aplicadas mediante processo regular, assegurada ao acusado ampla defesa.

Auto Case



2.

Art. 3º - Além das sanções previstas no artigo anterior, os responsáveis pela infração dos dispositivos desta Lei ficam sujeitos às penas previstas no art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE OUTUBRO DE 1983


SENADOR NILO COELHO
PRESIDENTE

ELA.



Aviso nº 407-SUPAR/83.

Em 26 de outubro de 1983.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 389

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais, exclusivamente nos projetos para os quais foram concedidos". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983.

Brasília, em 26 de outubro de 1983.

José Figueiredo



LEI Nº 7.134, de 26 de outubro de 1 983.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais, exclusivamente nos projetos para os quais foram concedidos.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo crédito ou financiamento concedido por órgãos da administração pública, direta ou indireta, ou recurso proveniente de incentivo fiscal terá que ser aplicado exclusivamente no projeto para o qual foi liberado.

Art. 2º - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - não se beneficiarão de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito e nem poderão utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos;

II - terão que saldar todos os débitos, vencidos e vincendos, relativos ao crédito ou financiamento cuja aplicação foi desviada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da constatação da irregularidade.



Parágrafo único - As penalidades constantes deste artigo somente serão aplicadas mediante processo regular, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 3º - Além das sanções previstas no artigo anterior, os responsáveis pela infração dos dispositivos desta Lei ficam sujeitos às penas previstas no art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de outubro de 1983;
162º da Independência e 95º da República.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 79, de 1981

(Nº 3.247/80, na Casa de origem)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo crédito ou financiamento concedido por órgãos da administração pública, direta ou indireta, ou recurso proveniente de incentivo fiscal terá que ser aplicado exclusivamente no projeto para o qual foi liberado.

Art. 2º Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I — não se beneficiarão de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito e nem poderão utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos;

II — terão que saldar todos os débitos, vencidos e vincendos, relativos ao crédito ou financiamento cuja aplicação foi desviada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade.

Parágrafo único. As penalidades constantes deste artigo somente serão aplicadas mediante processo regular, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 3º Além das sanções previstas no artigo anterior, os responsáveis pela infração dos dispositivos desta lei ficam sujeitos às penas previstas no art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

(Com as alterações de legislação posterior.)

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....
TÍTULO II

Dos crimes contra o patrimônio

.....
CAPÍTULO VI

Do estelionato e outras fraudes

Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena — reclusão de um a cinco anos e multa, de cinquenta centavos a dez cruzeiros.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I — vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

II — vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias.

III — defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

IV — defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

V — destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

VI — emite cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

.....
.....

DECRETO Nº 58.380, DE 10 DE MAIO DE 1966

Aprova o regulamento da lei que institucionaliza o crédito rural



CAPÍTULO III

Da Estrutura do Crédito Rural

Art. 13. As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

- I — idoneidade do proponente;
- II — apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;
- III — fiscalização pelo financiador.

§ 1º A idoneidade do proponente deverá constar do registro cadastral obrigatoriamente existente no órgão financiador.

§ 2º Quando se tratar de crédito destinado exclusivamente à comercialização, as exigências constantes dos incisos II e III deste artigo serão substituídas pela comprovação de que o produto negociado é de produção própria ou, quando se tratar de cooperativa, de seus associados.

§ 3º A fiscalização das atividades financiadas e da aplicação do crédito será obrigatória pelo menos uma vez no curso da operação.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.)

Publicado no DCN (Seção II), de 1º-9-81



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 585, 586 e 587, de 1983

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1981 (n.º 3.247-B, de 1980, na Casa de origem), que “dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos critérios e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais”.

PARECER N.º 585, DE 1983

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Tancredo Neves

O presente Projeto, de autoria do nobre Deputado Salvador Julianelli, está bem definido na sua ementa em epígrafe. Pretende, em suma, impedir, as distorções na aplicação de recursos públicos a projetos específicos, o que, segundo o Autor, ainda ocorre por omissão legal.

Com tal objetivo, a proposição cria várias penalidades para o infrator que não investir o dinheiro público, do qual foi beneficiário, exclusivamente no projeto que suscitou a liberação do crédito ou financiamento.

Relatando a matéria na Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, registrou o Parecer do Deputado Peixoto Filho, num dos seus trechos:

“Em condições normais, poder-se-ia afirmar que ele (o projeto) versa sobre o óbvio: recursos concedidos com finalidade específica, evidentemente, não poderiam ter outra destinação. Tantas, contudo, são as irregularidades que a prática costuma revelar, na administração pública, que a proibição legal pretendida, encontra razão de ser.”

O PLC n.º 79/81 foi igualmente apreciado, com Parecer favorável, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Nada há a acrescentar aos argumentos já expendidos na outra Casa do Congresso, o que me leva a opinar pela aprovação do Projeto sob exame.

Sala das Comissões, 1.º de abril de 1982. —
Aderbal Jurema, Presidente — Tancredo Neves, Relator — José Lins — João Calmon — Almir Pinto — Bernardino Viana — Martins Filho — Lázaro Barboza.

PARECER N.º 586, DE 1983

Da Comissão de Economia

Relator: Senador Luiz Cavalcante

Procedente da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 79/81 é submetido ao exame desta douta Comissão de Economia.

Com as sanções necessárias ao cumprimento da lei, a proposição determina que todo crédito ou financiamento concedidos por órgãos da administração pública, direta ou indireta, ou recurso proveniente de incentivo fiscal terão que ser aplicados exclusivamente no projeto para o qual foram liberados.

O autor da proposição, o ilustre Deputado Salvador Julianelli, apresenta argumentos em favor de sua iniciativa, cujo teor transcrevemos a seguir:

“A sistemática do crédito público, no entretanto tem sido seguida com algu-



mas pequenas distorções, no que diz respeito à sua efetividade. Assim é que, ao se verificar a necessidade de maior desenvolvimento de um determinado setor econômico, um volume de recursos é destinado para financiar a atividade privada daquele setor, que em muitos casos não aplica os recursos destinados rigidamente nos projetos que deram origem ao crédito ou financiamento, preferindo, com certeza para obter maior rentabilidade, sem maiores riscos, investir no mercado de capitais, em imóveis ou gastar em bens de consumo, que não promovem o esperado desenvolvimento do setor para o qual foi o recurso destinado.

É exatamente para sanar as distorções assinaladas acima, que apresentamos a presente proposição.

Como exemplo das facilidades de desvios que podem existir, por força da inexistência de legislação mais rígida que regule a matéria, podemos citar o crédito agrícola. O Decreto n.º 58.380, de 10 de maio de 1966, que aprova o regulamento da lei que institucionaliza o Crédito Rural, no seu art. 13, estabelece como exigência essencial para as operações de crédito rural, a apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas, entretanto, deixa de estabelecer sanções pela utilização do crédito noutros gastos."

Não temos dúvida quanto à importância da proposição. Lamentável é, porém, que se tenha de recorrer a penalidades legais para evitar os abusos que se verificam na aplicação dos recursos públicos coercitivamente arrecadados da nação pelo Estado, tanto mais quando é notória a escassez desses recursos diante das ilimitadas necessidades da população.

Tal crime deve ser rigorosamente punido, não só pelo retardamento de programas mais prioritários bem como pela frustração dos almejados benefícios sociais dos projetos governamentais quando estes não são racionalmente executados.

Assim sendo opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 79/81, com a Emenda proposta pelo nobre Senador José Fragelli.

Sala das Comissões, 16 de junho de 1982.
— José Richa, Presidente — Luiz Cavalcante, Relator — Bernardino Viana — Affonso Camargo — Milton Cabral — José Fragelli — Gabriel Hermes.

Emenda n.º 1-CE

Emenda proposta pelo Senador José Fragelli, aprovada pela Comissão de Economia, à ementa do Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1981, que passa a ter a seguinte redação:

"dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais, exclusivamente nos projetos para os quais foram concedidos."

Sala das Comissões, 16 de junho de 1983.
— José Fragelli.

PARECER N.º 587, DE 1983

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Gabriel Hermes

Com o presente projeto, o ilustre Deputado Salvador Julianelli pretende estabelecer a obrigatória aplicação de créditos, financiamentos ou recursos provenientes de incentivos fiscais, em projetos para os quais tenham sido liberados.

Como sanções para os infratores da medida, estabelecem-se as seguintes penalidades:

"I — não se beneficiarão de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito e nem poderão utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos;

II — terão que saldar todos os débitos, vencidos e vincendos, relativos ao crédito ou financiamento cuja aplicação foi desviada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade."

Além das citadas penalidades fiscais, o projeto estabelece a aplicação, aos infratores, da sanção prevista no art. 171 do Código Penal Brasileiro.

Em arrimo da proposição, seu ilustre Autor alega que ocorrem freqüentemente desvios de recursos provenientes de créditos, financiamentos e incentivos fiscais, os quais deixam de ser empregados nos projetos que lhes deram origem para servirem a especulações mais rendosas no mercado de capitais, no de imóveis ou em bens de consumo.

Como exemplo prático do que afirma, o Autor do projeto destaca que, nas operações de crédito agrícola, a legislação específica — Decreto n.º 58.380/66 — não estabelece

qualquer sanção para aqueles que desviam os recursos, de suas finalidades, embora estejam subordinados a orçamentos de aplicação.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia não vislumbraram, no âmbito de suas competências, qualquer óbice ao acolhimento do projeto.

Contudo, o exame atento da matéria revela-nos a redundância do preceituado no projeto, em confronto com as prescrições legais relativas à espécie. De fato, as normas vigentes prescrevem proibição para operar no crédito rural, quando o tomador não atenda a outras exigências a critério do Banco Central. De outra parte, vale assinalar que os Decretos-leis n.ºs 167, de 1964 e 413, de 1969, fixam sanções, no âmbito do crédito rural e industrial, precisamente nas hipóteses de indébita aplicação do crédito.

Assim sendo, o projeto sob exame promove, a rigor, um verdadeiro **bis in idem** na área da penalogia referente a créditos rurais, fato que desaconselha a sua aprovação.

Em face do exposto, o nosso voto é no sentido da rejeição do projeto.

Sala da Comissão, 9 de junho de 1983. —
Itamar Franco, Presidente — **José Fragelli**,
contra — **Carlos Lyra** — **Gabriel Hermes**,
Relator — **Jorge Kalume** — **Jutahy Magalhães** — **Pedro Simon**, vencido — **José Lins**
— **Roberto Campos**.

VOTO EM SEPARADO VENCIDO, DO SR. SENADOR PEDRO SIMON:

Sob exame da Comissão de Finanças o projeto de lei da câmara que dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos critérios e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais.

A proposição é de iniciativa do ilustre Deputado Salvador Julianelli, que sustenta em sua justificativa:

“Um dos mecanismos bastante utilizados pelo Governo, como gestor ou coordenador da nossa economia global, é o critério público, que é utilizado ou com recursos próprios do Governo, ou por meio dos incentivos fiscais oferecidos pelo Setor Público, na sua condição de arrecadador dos tributos.

A Sistemática do crédito público, no entanto, tem sido seguida com algumas pequenas distorções, no que diz respeito à sua efetividade. Assim é que, ao se verificar a necessidade de maior desenvolvimento de um determinado

setor econômico, um volume de recursos é destinado para financiar a atividade privada daquele setor, que em muitos casos não aplica os recursos destinados rigidamente nos projetos que deram origem ao crédito ou financiamento, preferindo, com certeza para obter maior rentabilidade, sem maiores riscos, investir no mercado de capitais, em imóveis ou gastar em bens de consumo, que não promovem o esperado desenvolvimento do setor para o qual foi o recurso destinado.

É exatamente para sanar as distorções assinaladas acima, que apresentamos a presente proposição.

Como exemplo das facilidades de desvios que podem existir, por força da inexistência de legislação mais rígida que regule a matéria, podemos citar o crédito agrícola. O Decreto n.º 58.380, de 10 de maio de 1966, que aprova o regulamento da lei que institucionaliza o Crédito Rural, no seu art. 13, estabelece como exigência essencial para as operações de crédito rural, a apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas, entretanto, deixa de estabelecer sanções pela utilização do crédito noutros gastos.

Conforme informações obtidas junto ao Banco do Brasil relativamente ao assunto, a única sanção existente quanto ao não-cumprimento do que estabelece o art. 13, referido acima, é a anotação na ficha cadastral do financiado, para uso em futuras operações de crédito.

Quanto às operações executadas pela Comissão de financiamento da Produção (CFP), somente com relação a algumas existem sanções, pelo desvio, inclusive as previstas no art. 171 do Código Penal.

Acredito que o projeto de lei ora apresentado, venha, a curto prazo, trazer uma maior eficácia na aplicação dos créditos, financiamentos e quaisquer outras formas de recursos públicos entregues à iniciativa privada, em benefício tanto do setor agrícola, industrial ou mesmo de serviços, não sendo desviado para outros fins, mesmo de menor risco e maior rentabilidade para o investidor privado.”

Na Câmara dos Deputados a matéria obteve aprovação do Plenário, após tramitar pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Serviços Públicos e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.





Já no Senado Federal manifestaram-se as Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, pela aprovação do projeto.

Objetiva a proposição impedir as distorções verificadas na aplicação de recursos públicos destinados a projetos específicos, ocorrentes pela falta de texto legal que aplique punição aos mencionados desvios.

Estabelece o projeto várias penalidades ao infrator que não utilizar os recursos liberados e no projeto que gerou a liberação do crédito.

A iniciativa é oportuna e conveniente, preenchendo lacuna existente em nossa legislação.

Sob o aspecto financeiro — competência regimental desta Comissão — é de se destacar que o momento presente está a exigir seriedade na aplicação dos escassos recursos de que dispõe o Poder Público, numa Nação com enormes necessidades no seio da sua população.

Devem, assim, os desvios ser punidos com rigor, para que se alcance maior racional-

zação na aplicação dos recursos governamentais, realizando as metas sociais projetadas. Esta a finalidade do projeto, que merece nosso apoio.

O nobre Senador José Fragelli apresentou a Emenda n.º 1-CE alterando a ementa do projeto, com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais, exclusivamente nos projetos para os quais foram concedidos.”

A emenda proposta aperfeiçoa o texto contido na ementa, tornando-a mais clara, e que deve ser aprovada.

Ante as razões apresentadas, opinamos pela aprovação do projeto com a Emenda n.º 1-CE.

Sala da Comissão, 9 de junho de 1983. —
Pedro Simon.

Publicados no DCN (Seção II) de 21-6-83

Caixa: 117

Lote: 56
PL N.º 3247/1980

47



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 865, de 1983 Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1981 (n.º 3.247/80, na Casa de origem.)

Relator: Senador José Lins

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1981 (n.º 3.247/80, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais, esclarecendo que considerou como de redação, sem alteração do mérito da proposição, a emenda apresentada pela Comissão de Economia à ementa do Projeto.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 1983.
— **Lomanto Junior**, Presidente — **José Lins**,
Relator — **Passos Pôrto**.

ANEXO AO PARECER N.º 865, DE 1983

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1981 (n.º 3.247/80, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais, exclusivamente nos projetos para os quais foram concedidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todo crédito ou financiamento concedido por órgãos da administração pública direta ou indireta, ou recurso proveniente de incentivo fiscal terá que ser apli-

cado exclusivamente no projeto para o qual foi liberado.

Art. 2.º Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I — não se beneficiarão de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito e nem poderão utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos;

II — terão que saldar todos os débitos, vencidos e vincendos, relativos ao crédito ou financiamento cuja aplicação foi desviada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da constatação da irregularidade.

Parágrafo único. As penalidades constantes deste artigo somente serão aplicadas mediante processo regular, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 3.º Além das sanções previstas no artigo anterior, os responsáveis pela infração dos dispositivos desta Lei ficam sujeitos às penas previstas no art. 171 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 5-10-83.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 786, de 1983

Nos termos do art. 350, combinado com a alínea e do art. 310 do Regimento Interno, requero adiamento da votação do Projeto de Lei da Câmara do nº 79/81, constante do item nº 1 da Pauta a fim de ser feita na sessão de 27-9-83.

Sala das sessões, 23 de setembro de 1983. — **Hélio Gueiros.**

Publicado no DCN (Seção II), de 24-09-83



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 585, 586 e 587, de 1983

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1981 (n.º 3.247-B, de 1980, na Casa de origem), que “dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos critérios e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais”.

PARECER N.º 585, DE 1983

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Tancredo Neves

O presente Projeto, de autoria do nobre Deputado Salvador Julianelli, está bem definido na sua ementa em epígrafe. Pretende, em suma, impedir, as distorções na aplicação de recursos públicos a projetos específicos, o que, segundo o Autor, ainda ocorre por omissão legal.

Com tal objetivo, a proposição cria várias penalidades para o infrator que não investir o dinheiro público, do qual foi beneficiário, exclusivamente no projeto que suscitou a liberação do crédito ou financiamento.

Relatando a matéria na Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, registrou o Parecer do Deputado Peixoto Filho, num dos seus trechos:

“Em condições normais, poder-se-ia afirmar que ele (o projeto) versa sobre o óbvio: recursos concedidos com finalidade específica, evidentemente, não poderiam ter outra destinação. Tantas, contudo, são as irregularidades que a prática costuma revelar, na administração pública, que a proibição legal pretendida encontra razão de ser.”

O PLC n.º 79/81 foi igualmente apreciado, com Parecer favorável, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Nada há a acrescentar aos argumentos já expendidos na outra Casa do Congresso, o que me leva a opinar pela aprovação do Projeto sob exame.

Sala das Comissões, 1.º de abril de 1982. —
Aderbal Jurema, Presidente — Tancredo Neves, Relator — José Lins — João Calmon — Almir Pinto — Bernardino Viana — Martins Filho — Lázaro Barboza.

PARECER N.º 586, DE 1983

Da Comissão de Economia

Relator: Senador Luiz Cavalcante

Procedente da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 79/81 é submetido ao exame desta douta Comissão de Economia.

Com as sanções necessárias ao cumprimento da lei, a proposição determina que todo crédito ou financiamento concedidos por órgãos da administração pública, direta ou indireta, ou recurso proveniente de incentivo fiscal terão que ser aplicados exclusivamente no projeto para o qual foram liberados.

O autor da proposição, o ilustre Deputado Salvador Julianelli, apresenta argumentos em favor de sua iniciativa, cujo teor transcrevemos a seguir:

“A sistemática do crédito público, no entretanto tem sido seguida com algu-



mas pequenas distorções, no que diz respeito à sua efetividade. Assim é que, ao se verificar a necessidade de maior desenvolvimento de um determinado setor econômico, um volume de recursos é destinado para financiar a atividade privada daquele setor, que em muitos casos não aplica os recursos destinados rigidamente nos projetos que deram origem ao crédito ou financiamento, preferindo, com certeza para obter maior rentabilidade, sem maiores riscos, investir no mercado de capitais, em imóveis ou gastar em bens de consumo, que não promovem o esperado desenvolvimento do setor para o qual foi o recurso destinado.

É exatamente para sanar as distorções assinaladas acima, que apresentamos a presente proposição.

Como exemplo das facilidades de desvios que podem existir, por força da inexistência de legislação mais rígida que regule a matéria, podemos citar o crédito agrícola. O Decreto n.º 58.380, de 10 de maio de 1966, que aprova o regulamento da lei que institucionaliza o Crédito Rural, no seu art. 13, estabelece como exigência essencial para as operações de crédito rural, a apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas, entretanto, deixa de estabelecer sanções pela utilização do crédito noutros gastos.”

Não temos dúvida quanto à importância da proposição. Lamentável é, porém, que se tenha de recorrer a penalidades legais para evitar os abusos que se verificam na aplicação dos recursos públicos coercitivamente arrecadados da nação pelo Estado, tanto mais quando é notória a escassez desses recursos diante das ilimitadas necessidades da população.

Tal crime deve ser rigorosamente punido, não só pelo retardamento de programas mais prioritários bem como pela frustração dos almeçados benefícios sociais dos projetos governamentais quando estes não são racionalmente executados.

Assim sendo opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 79/81, com a Emenda proposta pelo nobre Senador José Fragelli.

Sala das Comissões 16 de junho de 1982.
— José Richa, Presidente — Luiz Cavalcante, Relator — Rernardio Viana — Affonso Camargo — Milton Cabral — José Fragelli — Gabriel Hermes.

Emenda n.º 1-CE

Emenda proposta pelo Senador José Fragelli, aprovada pela Comissão de Economia, à ementa do Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1981, que passa a ter a seguinte redação:

“dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais, exclusivamente nos projetos para os quais foram concedidos.”

Sala das Comissões, 16 de junho de 1983.
— José Fragelli.

PARECER N.º 587, DE 1983

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Gabriel Hermes

Com o presente projeto, o ilustre Deputado Salvador Julianelli pretende estabelecer a obrigatória aplicação de créditos, financiamentos ou recursos provenientes de incentivos fiscais, em projetos para os quais tenham sido liberados.

Como sanções para os infratores da medida, estabelecem-se as seguintes penalidades:

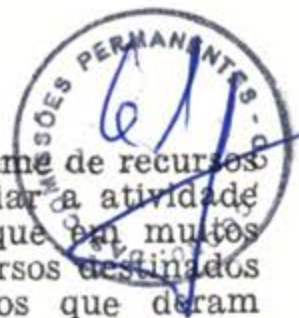
I — não se beneficiarão de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito e nem poderão utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos;

II — terão que saldar todos os débitos, vencidos e vincendos, relativos ao crédito ou financiamento cuja aplicação foi desviada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade.”

Além das citadas penalidades fiscais, o projeto estabelece a aplicação, aos infratores, da sanção prevista no art. 171 do Código Penal Brasileiro.

Em arrimo da proposição, seu ilustre Autor alega que ocorrem freqüentemente desvios de recursos provenientes de créditos, financiamentos e incentivos fiscais, os quais deixam de ser empregados nos projetos os quais deram origem para servirem a especulações mais rendosas no mercado de capitais, no de imóveis ou em bens de consumo.

Como exemplo prático do que afirma, o Autor do projeto destaca que nas operações de crédito agrícola, a legislação específica — Decreto n.º 58.380/66 — não estabelece



qualquer sanção para aqueles que desviam os recursos, de suas finalidades, embora estejam subordinados a orçamentos de aplicação.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia não vislumbraram, no âmbito de suas competências, qualquer óbice ao acolhimento do projeto.

Contudo, o exame atento da matéria revela-nos a redundância do preceituado no projeto, em confronto com as prescrições legais relativas à espécie. De fato, as normas vigentes prescrevem proibição para operar no crédito rural, quando o tomador não atenda a outras exigências a critério do Banco Central. De outra parte, vale assinalar que os Decretos-leis n.ºs 167, de 1964 e 413, de 1969, fixam sanções, no âmbito do crédito rural e industrial, precisamente nas hipóteses de indébita aplicação do crédito.

Assim sendo, o projeto sob exame promove, a rigor, um verdadeiro **bis in idem** na área da penalogia referente a créditos rurais, fato que desaconselha a sua aprovação.

Em face do exposto, o nosso voto é no sentido da rejeição do projeto.

Sala da Comissão, 9 de junho de 1983. —
Itamar Franco, Presidente — **José Fragelli**,
contra — **Carlos Lyra** — **Gabriel Hermes**,
Relator — **Jorge Kalume** — **Jutahy Magalhães** — **Pedro Simon**, vencido — **José Lins**
— **Roberto Campos**.

**VOTO EM SEPARADO VENCIDO, DO
SR. SENADOR PEDRO SIMON:**

Sob exame da Comissão de Finanças o projeto de lei da câmara que dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos critérios e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais.

A proposição é de iniciativa do ilustre Deputado Salvador Julianelli, que sustenta em sua justificativa:

“Um dos mecanismos bastante utilizados pelo Governo, como gestor ou coordenador da nossa economia global, é o critério público, que é utilizado ou com recursos próprios do Governo, ou por meio dos incentivos fiscais oferecidos pelo Setor Público, na sua condição de arrecadador dos tributos.

A Sistemática do crédito público, no entanto, tem sido seguida com algumas pequenas distorções, no que diz respeito à sua efetividade. Assim é que, ao se verificar a necessidade de maior desenvolvimento de um determinado

setor econômico, um volume de recursos é destinado para financiar a atividade privada daquele setor, que em muitos casos não aplica os recursos destinados rigidamente nos projetos que deram origem ao crédito ou financiamento, preferindo, com certeza para obter maior rentabilidade, sem maiores riscos, investir no mercado de capitais, em imóveis ou gastar em bens de consumo, que não promovem o esperado desenvolvimento do setor para o qual foi o recurso destinado.

É exatamente para sanar as distorções assinaladas acima, que apresentamos a presente proposição.

Como exemplo das facilidades de desvios que podem existir, por força da inexistência de legislação mais rígida que regule a matéria, podemos citar o crédito agrícola. O Decreto n.º 58.380, de 10 de maio de 1966, que aprova o regulamento da lei que institucionaliza o Crédito Rural, no seu art. 13, estabelece como exigência essencial para as operações de crédito rural, a apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas, entretanto, deixa de estabelecer sanções pela utilização do crédito noutros gastos.

Conforme informações obtidas junto ao Banco do Brasil relativamente ao assunto, a única sanção existente quanto ao não-cumprimento do que estabelece o art. 13, referido acima, é a anotação na ficha cadastral do financiado, para uso em futuras operações de crédito.

Quanto às operações executadas pela Comissão de financiamento da Produção (CFP), somente com relação a algumas existem sanções, pelo desvio, inclusive as previstas no art. 171 do Código Penal.

Acredito que o projeto de lei ora apresentado, venha, a curto prazo, trazer uma maior eficácia na aplicação dos créditos, financiamentos e quaisquer outras formas de recursos públicos entregues à iniciativa privada, em benefício tanto do setor agrícola, industrial ou mesmo de serviços, não sendo desviado para outros fins, mesmo de menor risco e maior rentabilidade para o investidor privado.”

Na Câmara dos Deputados a matéria obteve aprovação do Plenário, após tramitar pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Serviços Públicos e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.



Já no Senado Federal manifestaram-se as Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, pela aprovação do projeto.

Objetiva a proposição impedir as distorções verificadas na aplicação de recursos públicos destinados a projetos específicos, ocorrentes pela falta de texto legal que aplique punição aos mencionados desvios.

Estabelece o projeto várias penalidades ao infrator que não utilizar os recursos liberados e no projeto que gerou a liberação do crédito.

A iniciativa é oportuna e conveniente, preenchendo lacuna existente em nossa legislação.

Sob o aspecto financeiro — competência regimental desta Comissão — é de se destacar que o momento presente está a exigir seriedade na aplicação dos escassos recursos de que dispõe o Poder Público, numa Nação com enormes necessidades no seio da sua população.

Devem, assim, os desvios ser punidos com rigor, para que se alcance maior racionalização na aplicação dos recursos governamentais, realizando as metas sociais projetadas. Esta a finalidade do projeto, que merece nosso apoio.

O nobre Senador José Fragelli apresentou a Emenda n.º 1-CE alterando a ementa do projeto, com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais, exclusivamente nos projetos para os quais foram concedidos.”

A emenda proposta aperfeiçoa o texto contido na ementa, tornando-a mais clara, e que deve ser aprovada.

Ante as razões apresentadas, opinamos pela aprovação do projeto com a Emenda n.º 1-CE.

Sala da Comissão, 9 de junho de 1983. —
Pedro Simon.

Publicados no DCN (Seção II) de 21-6-83

Caixa: 117
Lote: 56
PL N° 3247/1980
51



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 865, de 1983

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1981 (n.º 3.247/80, na Casa de origem.)

Relator: Senador José Lins

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1981 (n.º 3.247/80, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais, esclarecendo que considerou como de redação, sem alteração do mérito da proposição, a emenda apresentada pela Comissão de Economia à ementa do Projeto.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 1983.
— **Lomanto Junior**, Presidente — **José Lins**, Relator — **Passos Pôrto**.

ANEXO AO PARECER N.º 865, DE 1983

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1981 (n.º 3.247/80, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais, exclusivamente nos projetos para os quais foram concedidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todo crédito ou financiamento concedido por órgãos da administração pública, direta ou indireta, ou recurso proveniente de incentivo fiscal terá que ser apli-

cado exclusivamente no projeto para o qual foi liberado.

Art. 2.º Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I — não se beneficiarão de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito e nem poderão utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos;

II — terão que saldar todos os débitos, vencidos e vincendos, relativos ao crédito ou financiamento cuja aplicação foi desviada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da constatação da irregularidade.

Parágrafo único. As penalidades constantes deste artigo somente serão aplicadas mediante processo regular, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 3.º Além das sanções previstas no artigo anterior, os responsáveis pela infração dos dispositivos desta Lei ficam sujeitos às penas previstas no art. 171 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 5-10-83.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 786, de 1983

Nos termos do art. 350, combinado com a alínea c do art. 310 do Regimento Interno, requero adiamento da votação do Projeto de Lei da Câmara do nº 79/81, constante do item nº 1 da Pauta a fim de ser feita na sessão de 27-9-83.

Sala das sessões, 23 de setembro de 1983. — **Hélio Gueiros.**

Publicado no DCN (Seção II), de 24-09-83



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 79, de 1981

(Nº 3.247/80, na Casa de origem)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo crédito ou financiamento concedido por órgãos da administração pública, direta ou indireta, ou recurso proveniente de incentivo fiscal terá que ser aplicado exclusivamente no projeto para o qual foi liberado.

Art. 2º Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I — não se beneficiarão de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito e nem poderão utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos;

II — terão que saldar todos os débitos, vencidos e vincendos, relativos ao crédito ou financiamento cuja aplicação foi desviada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade.

Parágrafo único. As penalidades constantes deste artigo somente serão aplicadas mediante processo regular, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 3º Além das sanções previstas no artigo anterior, os responsáveis pela infração dos dispositivos desta lei ficam sujeitos às penas previstas no art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

(Com as alterações de legislação posterior.)

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO II

Dos crimes contra o patrimônio

CAPÍTULO VI

Do estelionato e outras fraudes

Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena — reclusão de um a cinco anos e multa, de cinquenta centavos a dez cruzeiros.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I — vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

II — vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias.

III — defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

IV — defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

V — destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

VI — emite cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Lote: 56
Caixa: 117
PL Nº 3247/1980
54

DECRETO Nº 58.380, DE 10 DE MAIO DE 1966

Aprova o regulamento da lei que institucionaliza o crédito rural.



CAPÍTULO III

Da Estrutura do Crédito Rural

Art. 13. As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

- I — idoneidade do proponente;
- II — apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;
- III — fiscalização pelo financiador.

§ 1º A idoneidade do proponente deverá constar do registro cadastral obrigatoriamente existente no órgão financiador.

§ 2º Quando se tratar de crédito destinado exclusivamente à comercialização, as exigências constantes dos incisos II e III deste artigo serão substituídas pela comprovação de que o produto negociado é de produção própria ou, quando se tratar de cooperativa, de seus associados.

§ 3º A fiscalização das atividades financiadas e da aplicação do crédito será obrigatória pelo menos uma vez no curso da operação.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.)

Publicado no DCN (Seção II), de 1º-9-81



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 79, de 1981

(Nº 3.247/80, na Casa de origem)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo crédito ou financiamento concedido por órgãos da administração pública, direta ou indireta, ou recurso proveniente de incentivo fiscal terá que ser aplicado exclusivamente no projeto para o qual foi liberado.

Art. 2º Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I — não se beneficiarão de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito e nem poderão utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos;

II — terão que saldar todos os débitos, vencidos e vincendos, relativos ao crédito ou financiamento cuja aplicação foi desviada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade.

Parágrafo único. As penalidades constantes deste artigo somente serão aplicadas mediante processo regular, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 3º Além das sanções previstas no artigo anterior, os responsáveis pela infração dos dispositivos desta lei ficam sujeitos às penas previstas no art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

(Com as alterações de legislação posterior.)

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL



TÍTULO II

Dos crimes contra o patrimônio

CAPÍTULO VI

Do estelionato e outras fraudes

Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena — reclusão de um a cinco anos e multa, de cinquenta centavos a dez cruzeiros.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I — vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

II — vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias.

III — defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

IV — defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

V — destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

VI — emite cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Caixa: 117

Lote: 56
PL Nº 3247/1980

56

DECRETO Nº 58.380, DE 10 DE MAIO DE 1966

Aprova o regulamento da lei que institucionaliza o crédito rural.



CAPÍTULO III

Da Estrutura do Crédito Rural

Art. 13. As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

- I — idoneidade do proponente;
- II — apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;
- III — fiscalização pelo financiador.

§ 1º A idoneidade do proponente deverá constar do registro cadastral obrigatoriamente existente no órgão financiador.

§ 2º Quando se tratar de crédito destinado exclusivamente à comercialização, as exigências constantes dos incisos II e III deste artigo serão substituídas pela comprovação de que o produto negociado é de produção própria ou, quando se tratar de cooperativa, de seus associados.

§ 3º A fiscalização das atividades financiadas e da aplicação do crédito será obrigatória pelo menos uma vez no curso da operação.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.)

Publicado no DCN (Seção II), de 1º-9-81



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 585, 586 e 587, de 1983

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1981 (n.º 3.247-B, de 1980, na Casa de origem), que “dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos critérios e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais”.

PARECER N.º 585, DE 1983

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Tancredo Neves

O presente Projeto, de autoria do nobre Deputado Salvador Julianelli, está bem definido na sua ementa em epígrafe. Pretende, em suma, impedir, as distorções na aplicação de recursos públicos a projetos específicos, o que, segundo o Autor, ainda ocorre por omissão legal.

Com tal objetivo, a proposição cria várias penalidades para o infrator que não investir o dinheiro público, do qual foi beneficiário, exclusivamente no projeto que suscitou a liberação do crédito ou financiamento.

Relatando a matéria na Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, registrou o Parecer do Deputado Peixoto, num dos seus trechos:

“Em condições normais, poder-se-ia afirmar que ele (o projeto) versa sobre o óbvio: recursos concedidos com finalidade específica, evidentemente, não poderiam ter outra destinação. Tantas, contudo, são as irregularidades que a prática costuma revelar, na administração pública, que a proibição legal pretendida encontra razão de ser.”

O PLC n.º 79/81 foi igualmente apreciado, com Parecer favorável, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Nada há a acrescentar aos argumentos já expendidos na outra Casa do Congresso, o que me leva a opinar pela aprovação do Projeto sob exame.

Sala das Comissões, 1.º de abril de 1982. —
Aderbal Jurema, Presidente — **Tancredo Neves**, Relator — **José Lins** — **João Calmon** — **Almir Pinto** — **Bernardino Viana** — **Martins Filho** — **Lázaro Barboza**.

PARECER N.º 586, DE 1983

Da Comissão de Economia

Relator: Senador Luiz Cavalcante

Procedente da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 79/81 é submetido ao exame desta douta Comissão de Economia.

Com as sanções necessárias ao cumprimento da lei, a proposição determina que todo crédito ou financiamento concedidos por órgãos da administração pública, direta ou indireta, ou recurso proveniente de incentivo fiscal terão que ser aplicados exclusivamente no projeto para o qual foram liberados.

O autor da proposição, o ilustre Deputado Salvador Julianelli, apresenta argumentos em favor de sua iniciativa, cujo teor transcrevemos a seguir:

“A sistemática do crédito público, no entretanto tem sido seguida com algu-

Emenda n.º 1-CE

Emenda proposta pelo Senador José Fragelli, aprovada pela Comissão de Economia, à ementa do Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1981, que passa a ter a seguinte redação:

“dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais, exclusivamente nos projetos para os quais foram concedidos.”

Sala das Comissões, 16 de junho de 1983.
— José Fragelli.

PARECER N.º 587, DE 1983**Da Comissão de Finanças**

Relator: Senador Gabriel Hermes

Com o presente projeto, o ilustre Deputado Salvador Julianelli pretende estabelecer a obrigatória aplicação de créditos, financiamentos ou recursos provenientes de incentivos fiscais, em projetos para os quais tenham sido liberados.

Como sanções para os infratores da medida, estabelecem-se as seguintes penalidades:

I — não se beneficiarão de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito e nem poderão utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos;

II — terão que saldar todos os débitos, vencidos e vincendos, relativos ao crédito ou financiamento cuja aplicação foi desviada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade.”

Além das citadas penalidades fiscais, o projeto estabelece a aplicação, aos infratores, da sanção prevista no art. 171 do Código Penal Brasileiro.

Em arrimo da proposição, seu ilustre Autor alega que ocorrem frequentemente desvios de recursos provenientes de créditos, financiamentos e incentivos fiscais, os quais deixam de ser empregados nos projetos para os quais deram origem para servirem a especulações mais rendosas no mercado de capitais, no de imóveis ou em bens de consumo.

Como exemplo prático do que afirma, o Autor do projeto destaca que nas operações de crédito agrícola, a legislação específica — Decreto n.º 58.380/66 — não estabelece

mas pequenas distorções, no que diz respeito à sua efetividade. Assim é que, ao se verificar a necessidade de maior desenvolvimento de um determinado setor econômico, um volume de recursos é destinado para financiar a atividade privada daquele setor, que em muitos casos não aplica os recursos destinados rigidamente nos projetos que deram origem ao crédito ou financiamento, preferindo, com certeza para obter maior rentabilidade, sem maiores riscos, investir no mercado de capitais, em imóveis ou gastar em bens de consumo, que não promovem o esperado desenvolvimento do setor para o qual foi o recurso destinado.

É exatamente para sanar as distorções assinaladas acima, que apresentamos a presente proposição.

Como exemplo das facilidades de desvios que podem existir, por força da inexistência de legislação mais rígida que regule a matéria, podemos citar o crédito agrícola. O Decreto n.º 58.380, de 10 de maio de 1966, que aprova o regulamento da lei que institucionaliza o Crédito Rural, no seu art. 13, estabelece como exigência essencial para as operações de crédito rural, a apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas, entretanto, deixa de estabelecer sanções pela utilização do crédito noutros gastos.”

Não temos dúvida quanto à importância da proposição. Lamentável é, porém, que se tenha de recorrer a penalidades legais para evitar os abusos que se verificam na aplicação dos recursos públicos coercitivamente arrecadados da nação pelo Estado, tanto mais quando é notória a escassez desses recursos diante das ilimitadas necessidades da população.

Tal crime deve ser rigorosamente punido, não só pelo retardamento de programas mais prioritários bem como pela frustração dos almejados benefícios sociais dos projetos governamentais quando estes não são racionalmente executados.

Assim sendo opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 79/81, com a Emenda proposta pelo nobre Senador José Fragelli.

Sala das Comissões 16 de junho de 1982.
— José Richa, Presidente — Luiz Cavalcante, Relator — Bernardino Viana — Afonso Camargo — Milton Cabral — José Fragelli — Gabriel Hermes.



qualquer sanção para aqueles que desviam os recursos, de suas finalidades, embora estejam subordinados a orçamentos de aplicação.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia não vislumbraram, no âmbito de suas competências, qualquer óbice ao acolhimento do projeto.

Contudo, o exame atento da matéria revela-nos a redundância do preceituado no projeto, em confronto com as prescrições legais relativas à espécie. De fato, as normas vigentes prescrevem proibição para operar no crédito rural, quando o tomador não atenda a outras exigências a critério do Banco Central. De outra parte, vale assinalar que os Decretos-leis n.ºs 167, de 1964 e 413, de 1969, fixam sanções, no âmbito do crédito rural e industrial, precisamente nas hipóteses de indébita aplicação do crédito.

Assim sendo, o projeto sob exame promove, a rigor, um verdadeiro **bis in idem** na área da penalogia referente a créditos rurais, fato que desaconselha a sua aprovação.

Em face do exposto, o nosso voto é no sentido da rejeição do projeto.

Sala da Comissão, 9 de junho de 1983. —
Itamar Franco, Presidente — **José Fragelli**,
contra — **Carlos Lyra** — **Gabriel Hermes**,
Relator — **Jorge Kalume** — **Jutahy Magalhães** — **Pedro Simon**, vencido — **José Lins**
— **Roberto Campos**.

**VOTO EM SEPARADO VENCIDO, DO
SR. SENADOR PEDRO SIMON:**

Sob exame da Comissão de Finanças o projeto de lei da câmara que dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos critérios e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais.

A proposição é de iniciativa do ilustre Deputado Salvador Julianelli, que sustenta em sua justificativa:

“Um dos mecanismos bastante utilizados pelo Governo, como gestor ou coordenador da nossa economia global, é o critério público, que é utilizado ou com recursos próprios do Governo, ou por meio dos incentivos fiscais oferecidos pelo Setor Público, na sua condição de arrecadador dos tributos.

A Sistemática do crédito público, no entanto, tem sido seguida com algumas pequenas distorções, no que diz respeito à sua efetividade. Assim é que, ao se verificar a necessidade de maior desenvolvimento de um determinado

setor econômico, um volume de recursos é destinado para financiar a atividade privada daquele setor, que em muitos casos não aplica os recursos destinados rigidamente nos projetos que deram origem ao crédito ou financiamento, preferindo, com certeza para obter maior rentabilidade, sem maiores riscos, investir no mercado de capitais, em imóveis ou gastar em bens de consumo, que não promovem o esperado desenvolvimento do setor para o qual foi o recurso destinado.

É exatamente para sanar as distorções assinaladas acima, que apresentamos a presente proposição.

Como exemplo das facilidades de desvios que podem existir, por força da inexistência de legislação mais rígida que regule a matéria, podemos citar o crédito agrícola. O Decreto n.º 58.380, de 10 de maio de 1966, que aprova o regulamento da lei que institucionaliza o Crédito Rural, no seu art. 13, estabelece como exigência essencial para as operações de crédito rural, a apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas, entretanto, deixa de estabelecer sanções pela utilização do crédito noutros gastos.

Conforme informações obtidas junto ao Banco do Brasil relativamente ao assunto, a única sanção existente quanto ao não-cumprimento do que estabelece o art. 13, referido acima, é a anotação na ficha cadastral do financiado, para uso em futuras operações de crédito.

Quanto às operações executadas pela Comissão de financiamento da Produção (CFP), somente com relação a algumas existem sanções, pelo desvio, inclusive as previstas no art. 171 do Código Penal.

Acredito que o projeto de lei ora apresentado, venha, a curto prazo, trazer uma maior eficácia na aplicação dos créditos, financiamentos e quaisquer outras formas de recursos públicos entregues à iniciativa privada, em benefício tanto do setor agrícola, industrial ou mesmo de serviços, não sendo desviado para outros fins, mesmo de menor risco e maior rentabilidade para o investidor privado.”

Na Câmara dos Deputados a matéria obteve aprovação do Plenário, após tramitar pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Serviços Públicos e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.



Já no Senado Federal manifestaram-se as Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, pela aprovação do projeto.

Objetiva a proposição impedir as distorções verificadas na aplicação de recursos públicos destinados a projetos específicos, ocorrentes pela falta de texto legal que aplique punição aos mencionados desvios.

Estabelece o projeto várias penalidades ao infrator que não utilizar os recursos liberados e no projeto que gerou a liberação do crédito.

A iniciativa é oportuna e conveniente, preenchendo lacuna existente em nossa legislação.

Sob o aspecto financeiro — competência regimental desta Comissão — é de se destacar que o momento presente está a exigir seriedade na aplicação dos escassos recursos de que dispõe o Poder Público, numa Nação com enormes necessidades no seio da sua população.

Devem, assim, os desvios ser punidos com rigor, para que se alcance maior racional-

zação na aplicação dos recursos governamentais, realizando as metas sociais projetadas. Esta a finalidade do projeto, que merece nosso apoio.

O nobre Senador José Fragelli apresentou a Emenda n.º 1-CE alterando a ementa do projeto, com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais, exclusivamente nos projetos para os quais foram concedidos.”

A emenda proposta aperfeiçoa o texto contido na ementa, tornando-a mais clara, e que deve ser aprovada.

Ante as razões apresentadas, opinamos pela aprovação do projeto com a Emenda n.º 1-CE.

Sala da Comissão, 9 de junho de 1983. —
Pedro Simon.

Publicados no DCN (Seção II) de 21-6-83

Lote: 56
Caixa: 117
PL N° 3247/1980
59



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 865, de 1983 Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1981 (n.º 3.247/80, na Casa de origem.)

Relator: Senador José Lins

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1981 (n.º 3.247/80, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação em projetos específicos dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais, esclarecendo que considerou como de redação, sem alteração do mérito da proposição, a emenda apresentada pela Comissão de Economia à ementa do Projeto.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 1983.
— **Lomanto Junior**, Presidente — **José Lins**, Relator — **Passos Pôrto**.

ANEXO AO PARECER N.º 865, DE 1983

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1981 (n.º 3.247/80, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais, exclusivamente nos projetos para os quais foram concedidos.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todo crédito ou financiamento concedido por órgãos da administração pública, direta ou indireta, ou recurso proveniente de incentivo fiscal terá que ser apli-

cado exclusivamente no projeto para o qual foi liberado.

Art. 2.º Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I — não se beneficiarão de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito e nem poderão utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos;

II — terão que saldar todos os débitos, vencidos e vincendos, relativos ao crédito ou financiamento cuja aplicação foi desviada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da constatação da irregularidade.

Parágrafo único. As penalidades constantes deste artigo somente serão aplicadas mediante processo regular, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 3.º Além das sanções previstas no artigo anterior, os responsáveis pela infração dos dispositivos desta Lei ficam sujeitos às penas previstas no art. 171 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 5-10-83.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 786, de 1983

Nos termos do art. 350, combinado com a alínea c do art. 310 do Regimento Interno, requero adiamento da votação do Projeto de Lei da Câmara do nº 79/81, constante do item nº 1 da Pauta a fim de ser feita na sessão de 27-9-83.

Sala das sessões, 23 de setembro de 1983. — **Hélio Gueiros.**

Publicado no DCN (Seção II), de 24-09-83



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 110, de 1983

(Nº 946/83, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, que "dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil, e dá outras providências", e o Decreto-lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 1º:

"Art. 1º

Parágrafo único. Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.";

II — acrescente-se parágrafo único ao art. 5º:

"Art. 5º

a)

b)

c)

d)

Parágrafo único. Poderá o Conselho Monetário Nacional, nas operações que venha a definir, estabelecer que as contraprestações sejam estipuladas por períodos superiores aos previstos na alínea b deste artigo.";

III — dê-se nova redação aos arts. 9º, 16 e 17, ao caput do art. 18 e à alínea a do art. 23:

"Art. 9º As operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas, mediante

quaisquer das relações previstas no art. 2º desta lei, poderão também ser realizadas por instituições financeiras expressamente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, que estabelecerá as condições para a realização das operações previstas neste artigo.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o prejuízo decorrente da venda do bem não será dedutível na determinação do lucro real.

Art. 16. Os contratos de arrendamento mercantil celebrados com entidades domiciliadas no exterior serão submetidos a registro no Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as normas para a concessão do registro a que se refere este artigo, observando as seguintes condições:

a) razoabilidade da contraprestação e de sua composição;

b) critérios para fixação do prazo de vida útil do bem;

c) compatibilidade do prazo de arrendamento do bem com sua vida útil;

d) relação entre o preço internacional do bem e o custo total do arrendamento;

e) cláusula de opção de compra ou renovação do contrato;

f) outras cautelas ditadas pela política econômico-financeira nacional.

§ 2º Mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil, segundo normas para este fim expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, os bens objeto das operações de que trata este artigo pode-



rio ser arrendados a sociedades arrendadoras domiciliadas no País, para o fim de subarrendamento.

§ 2º Estender-se-ão ao subarrendamento as normas aplicáveis aos contratos de arrendamento mercantil celebrados com entidades domiciliadas no exterior.

§ 4º No subarrendamento poderá haver vínculo de coligação ou de interdependência entre a entidade domiciliada no exterior e a sociedade arrendatária subarrendadora, domiciliada no País.

§ 5º Mediante as condições que estabelecer, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o registro de contratos sem cláusula de opção de compra bem como fixar prazos mínimos para as operações previstas neste artigo.

Art. 17. A entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil, contratado em entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação.

Art. 18 A base de cálculo, para efeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, do fato gerador que ocorrer por ocasião da remessa de bens importados ao estabelecimento da empresa arrendatária, corresponderá ao preço atacado desse bem na praça em que a empresa arrendadora estiver domiciliada.

§ 1º

§ 2º

Art. 23

a) expedir normas que visem a estabelecer mecanismos reguladores das atividades previstas nesta lei, inclusive excluir modalidades de operações do tratamento nela previsto e limitar ou proibir sua prática por determinadas categorias de pessoas físicas ou jurídicas;

b)

Art. 2º O atual art. 24 fica renumerado para art. 25, passando a figurar como art. 24 o seguinte:

“Art. 24. A cessão do contrato de arrendamento mercantil a entidade domiciliada no exterior reger-se-á pelo disposto nesta lei e dependerá de prévia autorização do Banco Central do Brasil, conforme normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Observado o disposto neste artigo, poderão ser transferidos, exclusiva e independentemente da cessão do contrato, os direitos de crédito relativos às contratações devidas.”

Art. 3º O **caput** do art. 1º do Decreto-lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, para cada tipo de operação que venha a definir, reduzir até zero, ou restabelecer, total ou parcialmente, a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre o valor das remessas para o exterior, quando decorrentes de contratos de arrendamento mercantil de bens de capital celebrados com entidades domiciliadas no exterior.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 166, DE 1983

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Indústria e do Comércio e do Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que “altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, que “dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil”, e dá outras providências”.

Brasília, 18 de maio de 1983. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 043-MF, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, trata das operações de arrendamento mercantil sob a ótica fiscal, estabelecendo critérios diferenciados para as operações celebradas, de um lado, entre pessoas jurídicas domiciliadas no País e, de outro, entre pessoas jurídicas no País e entidades com sede no Exterior.

2. Em que pese o tratamento restritivo conferido à matéria, o instituto do arrendamento mercantil alcançou, nas etapas iniciais de sua implantação, o sucesso desejado, tendo o Conselho Monetário Nacional, a quem o mencionado diploma legal conferiu poderes para regulamentação, expedido a Resolução nº 351, de 17-11-75, disciplinando as operações de **leasing** interno.

3. Relativamente às operações de **leasing** na área externa, o Decreto-lei nº 1.811, de 27-10-80, dispôs sobre o



tratamento tributário aplicável às operações celebradas com entidades sediadas no Exterior, assunto regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução nº 666, de 17-10-80.

4. Conquanto essas providências venham contribuindo de forma satisfatória para o desenvolvimento do mercado de **leasing** no País, há necessidade, ainda, de aperfeiçoamentos na legislação vigente, a fim de que se possa ampliar o campo de aplicação das operações de arrendamento mercantil e melhor adequar o sistema à diversidade dos modelos e regras praticados no plano internacional.

5. Dentro dessa ordem de idéias, estamos propondo modificações da citada Lei nº 6.099, nos arts. 1º, 5º, 9º, 16, 17, 18 e 23, com acréscimo de um novo dispositivo — o art. 17 — e a conseqüente renumeração dos artigos ulteriores, conforme adiante exposto.

6. As alterações do parágrafo único do art. 1º objetivam ampliar consideravelmente o campo de aplicação das operações de arrendamento mercantil, permitindo sua realização com pessoas físicas, na qualidade de arrendatários. Por outro lado, a supressão da expressão “a terceiros”, a que se procede também no mencionado parágrafo, criará condições para a contratação dessas operações com os próprios vendedores dos bens, modalidade amplamente praticada no Exterior sob a denominação de **sale lease back**.

7. Essas medidas deverão propiciar largas possibilidades de ampliação das operações de arrendamento mercantil, tendo em vista que:

a) a extensão do **leasing** às pessoas físicas permitirá que diversos segmentos da atividade econômica tenham acesso aos seus benefícios, como é o caso dos agricultores e dos profissionais liberais que militam no setor de serviços;

b) as operações de **sale lease back** ensejarão a possibilidade alternativa de mobilização de recursos para capital de giro, via desmobilização de ativos fixos e semifixos, com o que será possível melhorar a estrutura de custos médios das empresas e a relação entre recursos próprios e recursos de terceiros. Além disso, essas operações permitirão o atendimento da procura de máquinas e equipamentos agrícolas, tendo em vista a escassez de recursos para satisfazer essas necessidades mediante programas de crédito rural.

8. As demais modificações sugeridas são as seguintes:

a) no art. 5º introduz-se parágrafo único para permitir que as contraprestações das operações de arrendamento mercantil possam ser contratadas por períodos superiores a seis meses, excepcionando-se a regra da alínea b do mencionado artigo, a fim de viabilizar a realização dessas operações com produtores rurais, pois suas atividades, de modo geral, produzem receitas anualmente;

b) no art. 9º altera-se o **caput** a fim de que as empresas de **leasing** possam contratar operações com o próprio vendedor do bem, mantendo-se ao mesmo tempo a faculdade de essas operações serem realizadas também por instituições financeiras, a critério do Conselho Monetário Nacional. Em conseqüência, suprimem-se os §§ 1º e 2º, e transforma-se o § 3º em único, com a redação adaptada ao conceito de determinação do lucro real, introduzido pelo Decreto-lei nº 1.598, de 26-12-67;

c) no art. 16, além de aperfeiçoamentos redacionais nas alíneas b e d do § 1º, introduzem-se as seguintes modificações:

1) no **caput** substitui-se a expressão “entidades com sede no Exterior” por “entidades domiciliadas no Exterior”, a fim de evitar interpretações restritivas, relativamente a empresas com sede no País e filiais no Exterior;

2) no § 1º acrescenta-se à alínea a a expressão “e de sua composição”, explicitando-se essa competência para assegurar maior margem de segurança ao exame dos contratos, por ocasião de seu registro no Banco Central do Brasil;

3) ainda no § 1º dá-se nova redação à alínea e, eliminando-se a exigência de prefixação do preço de opção de compras, tendo em vista que, pela legislação de outros países, somente há concessões de benefícios fiscais ao arrendador, que geralmente os repassa ao arrendatário, se o preço do bem, à época da opção de compra, for o de mercado;

4) elimina-se a vedação contida na redação atual do § 2º, por demais rígida, cabendo às autoridades competentes coibir eventuais ajustes que se revelarem danosos ao interesse nacional;

5) no novo texto do § 2º complementado pelo § 3º, prevê-se a figura do subarrendamento, para permitir que empresas de **leasing** no País possam contratar operações de arrendamento mercantil com entidades no Exterior, visando subarrendar bens a pessoas físicas ou jurídicas no País. Tal modalidade de operação, condicionada a prévia autorização do Banco Central e a normas do Conselho Monetário Nacional, permitirá que pequenas e médias empresas possam ter acesso mais fácil ao mercado internacional;

6) pelo § 4º admite-se que, no subarrendamento, poderá haver vínculo de coligação ou interdependência entre a entidade domiciliada no Exterior e a sociedade arrendatária subarrendadora domiciliada no País;

7) finalmente, no § 5º concedem-se poderes ao Conselho Monetário Nacional para autorizar o registro de contratos sem cláusula de opção de compra e fixar prazos mínimos, a fim de se possibilitar a realização de operações de **leasing** com bens de grande porte (navios, aeronaves e outros), nas condições ditadas pela prática internacional;



incluir-se o art. 24, procedendo-se à remuneração do artigo subsequente, com o que se estabelece a possibilidade de cessão de contratos de arrendamento mercantil, ou de direitos creditórios a eles pertinentes, a empresas domiciliadas no Exterior. Isso ensejará a ampliação dos negócios de **leasing** e terá a vantagem adicional de incrementar o ingresso de recursos externos no País.

e) aperfeiçoa-se a redação dos arts. 17 e 18 **caput**, à semelhança do **caput** do art. 16, com idêntica finalidade;

f) altera-se a redação da alínea **a** do art. 23 com o objetivo de explicitar a competência do Conselho Monetário Nacional para limitar ou coibir a prática de operações da espécie, por determinadas categorias de pessoas físicas ou jurídicas.

9. Todas essas alterações da Lei nº 6.099/74 estão consubstanciadas nos arts. 1º e 2º do Projeto incluso. Já no art. 3º cuida-se, especialmente, do também mencionado Decreto-lei nº 1.811/80, em cujo **caput** do art. 1º se substitui a expressão final "entidades sediadas no Exterior" pela mais explícita "entidades domiciliadas no Exterior". Esse aperfeiçoamento redacional, à semelhança dos análogos acima referidos, evitará interpretações restritivas quanto ao verdadeiro sentido e alcance da norma ora aclarada.

10. Nessas condições, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, em cuja Mensagem de encaminhamento ao Congresso Nacional, dada a urgência da matéria, propomos seja solicitada a apreciação no prazo previsto no art. 51 da Constituição.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Ernane Galvêas**, Ministro da Fazenda, **João Camilo Penna**, Ministro da Indústria e do Comércio, **Antônio Delfim Netto**, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18-11-66

§ 1º O regime de entreposto industrial será aplicado a título precário, podendo ser cancelado a qualquer tempo, no caso de descumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 2º Findo o prazo do regime de entreposto industrial, serão cobrados os tributos devidos por mercadoria ainda depositada.

§ 3º O regulamento disporá sobre as medidas de controle fiscal a serem adotadas pelo Departamento de Rendas Aduaneiras.

§ 4º Aplicam-se a este Capítulo, no que couber, as disposições dos Capítulos III e IV.

Art. 91. No caso de despacho para consumo dos produtos resultantes de transformação ou elaboração, o imposto será cobrado segundo a espécie e quantidade das matérias-primas e componentes utilizados naqueles produtos.

CAPÍTULO VI

Exportação Temporária

Art. 92. Poderá ser autorizada, nos termos do regulamento, a exportação temporária de mercadoria sob a condição de ser reimportada no prazo máximo de 1 (um) ano, no mesmo estado ou submetida a processo de conserto, reparo ou restauração.

Parágrafo único. A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador do imposto.

Art. 93. Considerar-se-á estrangeira, para efeito de incidência do imposto e mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das condições deste artigo.

TÍTULO IV

Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I

Infrações

Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95. Respondem pela infração:

I — conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II — conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III — o comandante ou condutor de veículo, nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior



sem estar consignado a pessoa natural ou jurídica, estabelecida no ponto de destino;

IV — a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

**CAPÍTULO II
Penalidades**

**SEÇÃO I
Espécies de Penalidades**

Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I — perda do veículo transportador;
- II — perda da mercadoria;
- III — multa;
- IV — proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

SEÇÃO II

Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 97. Compete à autoridade julgadora:

- I — determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos termos da lei;
- II — fixar a quantidade da pena, respeitados os limites legais.

Art. 98. Quando a pena de multa for expressa em faixa variável de quantidade, o chefe da repartição aduaneira imporá a pena mínima prevista para a infração, só a majorando em razão de circunstância que demonstre a evidência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe agravar suas conseqüências ou retardar seu conhecimento pela autoridade fazendária.

Art. 99. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

LEI Nº 6.099, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.

Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Art. 5º Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

Art. 9º As operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas, a ele vinculadas, mediante qualquer das relações previstas no art. 2º desta lei, poderão enquadrar-se no tratamento tributário previsto nesta Lei.

Art. 16. Os contratos de arrendamento mercantil celebrados com entidades com sede no exterior serão submetidos a registro no Banco Central do Brasil.

Art. 17. A entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras com sede no exterior, não se confunde com o regime da admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação.

Art. 18. A base de cálculo para efeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, do fato gerador que ocorre por ocasião da remessa de bens importados ao estabelecimento da empresa arrendatária, corresponde ao preço por atacado desse bem na praça em que a empresa arrendadora estiver sediada.

Art. 23. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a;

- a) baixar normas que visem estabelecer mecanismos reguladores das atividades previstas nesta Lei, inclusive excluir modalidades de operações do tratamento nela previsto;

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 1.811,
DE 27 DE OUTUBRO DE 1980.

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.

.....
Art. 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, para cada tipo de operação que venha a definir, reduzir

até zero, ou restabelecer, total ou parcialmente, a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre o valor das remessas para o exterior, quando decorrentes de contratos de arrendamento mercantil de bens de capital celebrados com entidades sediadas no exterior.

.....
Às Comissões de Economia e de Finanças

Publicado no DCN (Seção II), de 27-8-83.

Lote: 56
Caixa: 117
PL Nº 3247/1980
64



SENADO FEDERAL

PARECERES ORAIS

Proferidos pelo Sr. José Lins, na sessão de 5-10-83, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 110/83 (n.º 946/83, na origem), que altera a Lei n.º 6.099/74, que "dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil, e dá outras providências", e o Decreto-lei n.º 1.811/80.

Parecer da Comissão de Economia

O SR. JOSÉ LINS (Para emitir parecer.)
— Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Através da Mensagem n.º 166, de 18 de maio de 1983, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, projeto de lei que "altera a Lei n.º 6.099, de 12 de setembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil, e dá outras providências, e o Decreto-lei n.º 1.811, de 27 de outubro de 1980".

Acompanha a Mensagem Presidencial, Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Indústria e do Comércio e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

As modificações pretendem ampliar o campo de aplicação das operações de arrendamento mercantil de forma a adequá-las à diversidade dos modelos e práticas no plano internacional.

Nesse sentido, as operações de arrendamento mercantil são estendidas às pessoas físicas, na qualidade de arrendatárias, e são criadas condições para a contratação dessas operações com os próprios vendedores dos bens, modalidade esta amplamente praticada no Exterior.

Essas medidas, segundo a Exposição de Motivos, trarão os seguintes efeitos:

"a) a extensão do leasing às pessoas físicas permitirá que diversos segmentos da atividade econômica tenham acesso aos seus benefícios, como é o caso dos agricultores e dos profissionais liberais que militam no setor de serviços;

b) as operações do **sale lease back** ensejarão a possibilidade alternativa de mobilização de recursos para capital de giro, via desmobilização de ativos fixos e semifixos, com o que será possível melhorar a estrutura de custos médios das empresas e a relação entre recursos próprios e recursos de terceiros. Além disso, essas operações permitirão o atendimento da procura de máquinas e equipamentos agrícolas, tendo em vista a escassez de recursos para satisfazer essas necessidades mediante programas de crédito rural."

Sem dúvida, o aperfeiçoamento da legislação que trata do arrendamento mercantil, ampliando o seu campo de aplicação traduz as dificuldades financeiras atuais do País, cuja política de contenção das importações compromete as necessidades de máquinas e equipamentos para as atividades produtivas.

Dado a imprescindibilidade das máquinas e equipamentos, a ampliação das operações de **leasing** não deixa de ser uma forma inteligente de atender à demanda por esses bens, mas também, de possibilitar operações com bens de grande porte, como navios, aeronaves, etc.

Assim sendo, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 110/83.



Parecer da Comissão de Finanças

O SR. JOSÉ LINS (Para emitir parecer.)
— Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Vem a exame da Comissão de Finanças o projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a Lei n.º 6.099, de 12 de setembro de 1974, que "dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil, e dá outras providências", e o Decreto-lei n.º 1.811, de 27 de outubro de 1980".

A proposição governamental se faz acompanhar de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Indústria e do Comércio e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que destacam:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Lei n.º 6.099, de 12 de setembro de 1974, trata das operações de arrendamento mercantil sob a ótica fiscal, estabelecendo critérios diferenciados para as operações celebradas, de um lado, entre pessoas jurídicas domiciliadas no País e, de outro, entre pessoas jurídicas no País e entidades com sede no exterior.

2. Em que pese o tratamento restritivo conferido à matéria, o instituto do arrendamento mercantil alcançou nas etapas iniciais de sua implantação, o sucesso desejado, tendo o Conselho Monetário Nacional, a quem o mencionado diploma legal conferiu poderes para regulamentação expedido a Resolução n.º 351, de 17-11-75, disciplinando as operações de **leasing** interno.

3. Relativamente às operações de **leasing** na área externa, o Decreto-lei n.º 1.811, de 27-11-80, dispôs sobre o tratamento tributário aplicável às operações celebradas com entidades sediadas no Exterior, assunto regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional por intermédio da Resolução n.º 666, de 17-10-80.

4. Conquanto essas providências venham contribuindo de forma satisfatória para o desenvolvimento do mercado de **leasing** no País, há necessidade, ainda, de aperfeiçoamentos na legislação vigente, a fim de que se possa ampliar o campo de aplicação das operações de arrendamento mercantil e melhor adequar o sistema à diversidade dos modelos e regras praticados no plano internacional.

5. Dentro dessa ordem de idéias, estamos propondo modificações da citada

Lei n.º 6.099, nos arts. 1.º, 5.º, 9.º, 16, 17, 18 e 23, com acréscimo de um novo dispositivo — o art. 17 — e a conseqüente renumeração dos artigos ulteriores, conforme adiante exposto.

6. As alterações do parágrafo único do art. 1.º objetivam ampliar consideravelmente o campo de aplicação das operações de arrendamento mercantil, permitindo sua realização com pessoas físicas, na qualidade de arrendatárias. Por outro lado, a supressão da expressão "a terceiros", a que se procede também no mencionado parágrafo, criará condições para a contratação dessas operações com os próprios vendedores dos bens, modalidade amplamente praticada no Exterior sob a denominação de **sale lease back**.

7. Essas medidas deverão propiciar largas possibilidades de ampliação das operações de arrendamento mercantil, tendo em vista que:

a) a extensão do **leasing** às pessoas físicas permitirá que diversos segmentos da atividade econômica tenham acesso aos seus benefícios, como é o caso dos agricultores e dos profissionais liberais que militam no setor de serviços;

b) as operações de **sale lease back** ensejarão a possibilidade alternativa de mobilização de recursos para capital de giro, via desmobilização de ativos fixos e semifixos, com o que será possível melhorar a estrutura de custos médios das empresas e a relação entre recursos próprios e os recursos de terceiros. Além disso, essas operações permitirão o atendimento da procura de máquinas e equipamentos agrícolas, tendo em vista a escassez de recursos para satisfazer essas necessidades mediante programas de crédito rural.

8. As demais modificações sugeridas são as seguintes:

a) no artigo 5.º, introduz-se parágrafo único para permitir que as contraprestações das operações de arrendamento mercantil possam ser contratadas por períodos superiores a seis meses, excepcionando-se a regra da alínea b do mencionado artigo, a fim de viabilizar a realização dessas operações com produtores rurais, pois suas atividades, de modo geral, produzem receitas anualmente;

b) no artigo 9.º, altera-se o **caput** a fim de que as empresas de **leasing**



possam contratar operações com o próprio vendedor do bem, mantendo-se ao mesmo tempo a faculdade de essas operações serem realizadas também por instituições financeiras, a critério do Conselho Monetário Nacional. Em consequência suprimem-se os §§ 1.º e 2.º, e transforma-se o § 3.º em único, com a redação adaptada ao conceito de determinação do lucro real, introduzido pelo Decreto-lei n.º 1.598, de 26-12-67;

c) no artigo 16, além de aperfeiçoamentos redacionais nas alíneas b e d do § 1.º, introduzem-se as seguintes modificações:

1) no caput substitui-se a expressão "entidades com sede no Exterior" por "entidades domiciliadas no Exterior", a fim de evitar interpretações restritivas, relativamente a empresas com sede no País e filiais no Exterior;

2) no § 1.º acrescenta-se à alínea a a expressão "e de sua composição", explicitando-se essa competência para assegurar maior margem de segurança ao exame dos contratos por ocasião de seu registro no Banco Central do Brasil;

3) ainda no § 1.º dá-se nova redação à alínea e eliminando-se a exigência de prefixação do preço de opção de compra, tendo em vista que, pela legislação de outros países, somente há concessões de benefícios fiscais ao arrendador, que geralmente os repassa ao arrendatário, se o preço do bem, à época da opção de compra, for o de mercado;

4) elimina-se a vedação contida na redação atual do § 2.º, por demais rígida, cabendo às autoridades competentes coibir eventuais ajustes que se revelarem danosos ao interesse nacional;

5) no novo texto do § 2.º, complementado pelo § 3.º, prevê-se a figura do subarrendamento para permitir que empresas de leasing no País possam contratar operações de arrendamento mercantil com entidades no Exterior, visando subarrendar bens e pessoas físicas ou jurídicas no País. Tal modalidade de operação, condicionada a prévia autorização do Banco Central e a normas do Conselho Monetário Nacional, permitirá que pequenas e médias empresas possam ter acesso mais fácil ao mercado internacional;

6) pelo § 4.º admite-se que, no subarrendamento, poderá haver vínculo de

coligação ou interdependência entre a entidade domiciliada no Exterior e a sociedade arrendatária subarrendadora domiciliada no País;

7) finalmente, no § 5.º concedem-se poderes ao Conselho Monetário Nacional para autorizar o registro de contratos sem cláusula de opção de compra e fixar prazos mínimos, a fim de se possibilitar a realização de operações de leasing com bens de grande porte (navios, aeronaves e outros), nas condições ditadas pela prática internacional;

d) inclui-se o artigo 24, procedendo-se à renumeração do artigo subsequente com o que se estabelece a possibilidade de cessão de contratos de arrendamento mercantil ou de direitos creditórios a eles pertinentes a empresas domiciliadas no Exterior. Isso ensejará a ampliação dos negócios de leasing e terá a vantagem adicional de incrementar o ingresso de recursos externos no País.

e) aperfeiçoa-se a redação dos artigos 17 e 18 (caput), à semelhança do caput do artigo 16 com idêntica finalidade;

f) altera-se a redação da alínea a do artigo 23 com o objetivo de se explicitar a competência do Conselho Monetário Nacional para limitar ou coibir a prática de operações da espécie, por determinadas categorias de pessoas físicas ou jurídicas.

9. Todas essas alterações da Lei n.º 6.099/74 estão consubstanciadas nos arts. 1.º e 2.º do Projeto incluso. Já no artigo 3.º cuida-se, especialmente, do também mencionado Decreto-lei número 1.811/80, em cujo caput do artigo 1.º se substitui a expressão final "entidades sediadas no Exterior" pela mais explícita "entidades domiciliadas no Exterior". Esse aperfeiçoamento redacional, à semelhança dos análogos acima referidos, evitará interpretações restritivas quanto ao verdadeiro sentido e alcance da norma ora aclarada."

Na Câmara dos Deputados a matéria obteve pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Dentre as modificações propostas sobressai a que permite as pessoas físicas realizar operações de leasing, como arrendatárias. Assim, os benefícios do leasing serão levados ao indivíduo, alcançando profissionais liberais, agricultores e outros.



São ampliados os prazos dos contratos e os créditos, colaborando com a pequena e média-empresa, liberando-as da aquisição de bens de capital e equipamentos, que passarão a ser arrendados. Essa providência fortalecerá o capital de giro daquelas pessoas jurídicas.

Todas as modificações estão devidamente fundamentadas na Exposição de Motivos, com os amplos esclarecimentos que nela se contêm.

O projeto aperfeiçoa significativamente a legislação reguladora do **leasing**, abrindo novas perspectivas para sua maior utilização no Brasil, levando-se conta o sucesso alcançado desde sua implantação no País.

A nova redação ao parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 6.099, de 12 de setembro de 1974, define precisamente o arrendamento mercantil incluindo dentre os arrendatários a pessoa física.

Sob o aspecto financeiro, vale ressaltar a redação proposta para os artigos 17 e 18, da Lei n.º 6.099, de 1974, que é:

“Art. 17. A entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de ad-

missão temporária de que trata o Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação.”

“Art. 18. A base de cálculos para efeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, do fato gerador que ocorre por ocasião da remessa de bens importados ao estabelecimento da empresa arrendatária, corresponde ao preço por atacado desse bem na praça em que a empresa arrendadora estiver domiciliada.”

Esses dispositivos bem caracterizam o tratamento fiscal deferido às operações de **leasing**.

Caberá ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento das normas e condições relativas às operações de arrendamento, podendo também fixar a alíquota do imposto de renda incidente sobre o valor das remessas ao exterior, decorrentes de contratos de arrendamento de bens de capital celebrados com entidades domiciliadas no exterior, ante a modificação do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.811, de 27 de outubro de 1980.

Ante as razões apresentadas, opinamos pela aprovação do projeto.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-10-83.

Caixa: 117

Lote: 56
PL N.º 3247/1980

67

